



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CAMILA DA SILVA NERY

**A PROTEÇÃO DEFICITÁRIA DO DIREITO PENAL FRENTE
AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES: UMA ANÁLISE
CRÍTICA DA APLICAÇÃO DA LEI DE CRIME
ORGANIZADO NO COMBATE À PRÁTICA DOS DELITOS
AMBIENTAIS**

Salvador
2021

CAMILA DA SILVA NERY

**A PROTEÇÃO DEFICITÁRIA DO DIREITO PENAL FRENTE
AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES: UMA ANÁLISE
CRÍTICA DA APLICAÇÃO DA LEI DE CRIME
ORGANIZADO NO COMBATE À PRÁTICA DOS DELITOS
AMBIENTAIS**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Diogo Cardoso Guanabara.

Salvador
2021

TERMO DE APROVAÇÃO

CAMILA DA SILVA NERY

**A PROTEÇÃO DEFICITÁRIA DO DIREITO PENAL FRENTE
AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES: UMA ANÁLISE
CRÍTICA DA APLICAÇÃO DA LEI DE CRIME
ORGANIZADO NO COMBATE À PRÁTICA DOS DELITOS
AMBIENTAIS**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2021.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer aos meus pais e ao meu irmão pelo amor incondicional, por sempre acreditarem em meu potencial e, principalmente, pelo suporte em meus estudos e em toda caminhada até a finalização do trabalho.

Aos meus familiares (tias, tios, primos e primas) que mostraram apoio, ajudando em todas as minhas dúvidas, e me incentivaram a continuar o trabalho mesmo diante de todas as dificuldades e desânimos.

Aos meus amigos, que sempre estiveram comigo, mesmo que indiretamente, e por toda confiança e força que depositaram em todo o processo de desenvolvimento do trabalho, em especial à minha amiga Débora, por seu enorme auxílio e disposição.

Aos meus professores, por todos os ensinamentos adquiridos até a minha formação acadêmica. Da mesma forma agradeço aos ensinamentos que recebi durante o meu estágio no Tribunal de Justiça da Bahia e na Defensoria Pública do Estado.

Por fim, agradeço ao meu orientador, Dr. Diogo Guanabara, pela sua ajuda e disponibilidade, que foram essenciais para o desenvolvimento do trabalho.

“Podemos julgar o coração de um homem pela forma como ele trata os animais”.

Immanuel Kant

RESUMO

O presente trabalho apresenta o estudo do tráfico de animais silvestres, os fatores relevantes que levam à sua ocorrência, as principais espécies comercializadas, bem como a sua destinação. Ainda, estuda como a Lei de Organização Criminosa, com foco principal na Lei 12.850/13, e definindo e tipificando as organizações criminosas, identificando quais são suas principais características, formas de atuação e alterações no ordenamento jurídico brasileiro. Verificar as lacunas existentes nos dispositivos legais e no direito penal sobre o crime dos delitos ambientais. O escopo central do trabalho é apresentar quais são as dificuldades jurídicas da Lei de Crime Organizado no combate à prática dos delitos ambientais, com foco no tráfico de animais silvestres.

Palavras-chave: Tráfico de animais silvestres; Lei de Crime organizado; Organização criminosa; Lei nº 12.850/13.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	Parágrafo
art.	Artigo
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CITES	Convenção sobre Comércio Internacional das espécies da flora e da fauna selvagem em perigo de extinção
DIJIN	Direção Central de Polícia Judiciária
HC	Habeas Corpus
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
ICMBio	Instituto da Biodiversidade Chico Mendes
n°	Número
OIs	Organizações Internacionais
ONGs	Organizações Não-Governamentais
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
RE	Recurso Extraordinário
RENCTAS	Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça

LISTA DE FIGURAS E GRÁFICOS

Figura 01: Nomes comuns e científicos de animais para fins de coleções particulares e zoológicos com estimativas de preços.....	19
Figura 02: Nomes comuns e científicos de animais para fins de biopirataria (valor do animal vivo no mercado internacional) com estimativas de preços.....	19
Figura 03: Nomes comuns e científicos de animais para fins de biopirataria (valor do grama de substâncias extraídas de alguns animais) com estimativas de preços.....	20
Figura 04: Nomes comuns e científicos de animais para fins de pet shop com estimativas de preços.....	20
Figura 05: Nomes comuns e científicos de animais para produtos de fauna (fabricar adornos e artesanatos) com estimativas de preços.....	20
Gráfico 01: Principais vias de transporte de animais silvestres da região Norte.....	22
Gráfico 02: Principais vias de transporte de animais silvestres da região Nordeste.....	22
Gráfico 03: Principais vias de transporte de animais silvestres da região Centro-Oeste.....	23
Gráfico 04: Principais vias de transporte de animais silvestres da região Sudeste.....	23
Gráfico 05: Principais vias de transporte de animais silvestres da região Sul.....	23

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 PANORAMA DO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL	11
2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONCEITO DE MEIO AMBIENTE.....	12
2.2 FATORES RELEVANTES PARA O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL.....	14
2.3 PRINCIPAIS ESPÉCIES DA FAUNA COMERCIALIZADAS E DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS.....	18
2.4 O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES SOB A ÓTICA NACIONAL E INTERNACIONAL.....	25
2.5 AÇÕES GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS NO COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES.....	28
2.6 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SOBRE O MEIO AMBIENTE NA PROTEÇÃO DA FAUNA.....	31
2.7 DISPOSITIVOS PENAIS E SUA PROTEÇÃO DEFICITÁRIA NO COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES.....	35
3 PONTOS RELEVANTES SOBRE AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E A LEI DE CRIME ORGANIZADO	38
3.1 DEFINIÇÃO E TIPIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.....	40
3.2 SURGIMENTO DAS PRIMEIRAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL.....	43
3.3 ANTECEDENTES DO CRIME ORGANIZADO NO CENÁRIO MUNDIAL.....	45
3.4 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E FORMAS DE ATUAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....	47
3.5 ALTERAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NO COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....	50
3.6 MUDANÇAS PREVISTAS NA LEI 12.850/2013 NO COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....	56
4 DIFICULDADES JURÍDICAS DA APLICAÇÃO DA LEI DE CRIME ORGANIZADO NAS DEMANDAS ENVOLVENDO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES	58
4.1 CONCEITO RESTRITIVO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.....	59
4.2 CRIMES ORGANIZADOS COM CARÁTER TRANSNACIONAL E NACIONAL.....	61

4.3 PRESENÇA DE INIMPUTÁVEIS NO SUJEITO ATIVO DO CRIME.....	63
4.4 INCIDÊNCIA DA LEI DE CRIME ORGANIZADO EM CRIMES AMBIENTAIS COMETIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS.....	66
5 CONCLUSÃO.....	69
REFERÊNCIAS.....	71

1 INTRODUÇÃO

O crime organizado voltado ao tráfico da fauna desvela um palco contra a vida mediante à imensa criminalidade do seu potencial ofensivo frente aos sistemas socioambientais. Nesse sentido, a eficácia jurídica se faz fundamental no combate ao crime contra os animais silvestres.

Isso se deve ao fato de que o Brasil possui uma das mais ricas biodiversidades do mundo, em razão do seu múltiplo ecossistema, além de vastas áreas territoriais compostas por diversos biomas e, por este motivo, encontram-se animais de diversas espécies raras, o que atrai o desejo de traficantes e colecionadores.

Diante disso, este trabalho traz à tona um panorama acerca do tráfico da fauna mediante a relevância ambiental, sob a ótica nacional e internacional, as variáveis envolvidas para a prática do crime bem como as espécies, de modo geral, mais comercializadas. Além de sinalizar as ações governamentais e não governamentais no combate ao tráfico, dispositivos penais e sua proteção deficitária, de tal forma a entender o percurso histórico da legislação ambiental voltada à proteção da fauna no sentido de enfrentar os grupos criminosos.

Nesse sentido, os elementos relevantes atinente às organizações criminosas e, por sua vez, a Lei de Crime Organizado, são delineados ao longo da pesquisa, uma vez que a legislação brasileira abarca lacunas de modo a impossibilitar que os delitos praticados pelas organizações criminosas sejam investigados e apenados conforme seu poder de lesividade.

Diante dessa perspectiva, encontram-se dificuldades e desafios relacionados à aplicação da Lei de Crime Organizado em meio ao tráfico de animais silvestre, uma vez que tais grupos estão envolvidos com práticas ilegais junto a uma pluralidade de agentes de caráter permanente, envolvimento de medidas estratégicas planejadas, além de mecanismos intensos de corrupção.

A presente pesquisa apresentará uma abordagem qualitativa, caracterizada como pesquisa bibliográfica. Para tanto, baseia-se nos preceitos de Minayo (1994) quando considera que a pesquisa qualitativa responde a questões muito particulares não quantificáveis, cuja busca está na profundidade de ideias, sendo que os valores, crenças, opiniões, atitudes e representações destas estão no cerne das discussões acerca dos conhecimentos envolvidos no objeto de estudo.

Buscar-se-á fazer uma análise crítica da proteção deficitária do direito penal frente ao tráfico de animais silvestres e da aplicação da Lei de Crime Organizado no combate à prática

dos delitos ambientais. Para isso, será feito um levantamento de referências teóricas através de fontes escritas e eletrônicas, tais como livros, artigos científicos, páginas de web sites, e respaldado na doutrina e jurisprudência da Lei de Crime Organizado. Assim, será possível emergir categorias de análise para facilitar as discussões concernentes as perspectivas temáticas do objeto de estudo, podendo contribuir no delineamento da proposta deste projeto.

A partir disso, a seleção do método da pesquisa consistirá no método hipotético-dedutivo, com a formulação de observações e análises sobre o tema a partir de hipóteses submetidas ao processo de falseamento, a fim de que sejam testadas para que possam ser confirmadas ou não.

Isto posto, a pesquisa apresenta suma relevância no campo do olhar crítico sobre o crime do tráfico de animais, no sentido de estimular um processo de repensar os dispositivos legais para inaugurar ou aprimorar novos mecanismos, práticas e atitudes no campo do Direito Ambiental e Penal, uma vez que se constata índices alarmantes de animais vítimas do tráfico, sobretudo, impulsionados pelo retorno financeiro de um comércio ilegal aliada à impunidade dos infratores no Brasil.

Portanto, a presente pesquisa buscou analisar a proteção deficitária do direito penal frente ao tráfico de animais silvestres, sob a ótica crítica da aplicação da Lei de Crime Organizado no combate à prática destes delitos.

2 PANORAMA DO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL

O Brasil possui uma das mais ricas biodiversidades do mundo e possui cerca de 10% de todas as espécies existentes no mundo. Por esse motivo, o bem ambiental é um patrimônio social de toda a coletividade, que é detentora do direito de usá-lo de modo responsável, e deve preservar o bem ambiental. Assim como acentua Antônio Herman Benjamin (1993, p. 38), a “chamada função ambiental dessa a órbita do Estado e chama o cidadão, individual ou coletivamente, para exercer algumas de suas missões”.

Entretanto, mesmo que existam medidas punitivas, o tráfico de animais continua sendo um negócio altamente lucrativo. O Brasil já perdeu cerca de 94% de sua cobertura original da Mata Atlântica, um dos principais ecossistemas do país, sendo ainda constantes as incursões em matas tropicais, em busca de animais para fomentar o tráfico nacional e internacional (RENCTAS, 2002), e estima-se que 30% dos animais silvestres comercializados no Brasil são vítimas do comércio ilegal.

O tráfico de animais é considerado um dos maiores crimes já existentes, ocupando o terceiro lugar, perdendo somente para o tráfico de drogas e de armas (SIRVINSKAS, 2020, p. 913). Segundo um levantamento oficial realizado pelo Ministério do Meio Ambiente e pela Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (RENCTAS), cerca de 38 bilhões de animais são retirados de seus habitats naturais, ano a ano, sendo a maioria deles submetidos a maus-tratos, muitos morrendo antes mesmo de serem postos no comércio (HERNANDEZ, 2002, p. 277).

O tráfico de animais silvestres tornou-se um imenso problema, mesmo que pouco discutido, sendo relevante observar que a cada ano, em terras brasileiras, o tráfico ilegal de animais retira cerca de 38 milhões de espécies da natureza (RENCTAS, 2002, p. 32). O tráfico inclui a caça, captura e o comércio da vida selvagem, viva ou morta, para usos medicinais, por esporte, como animal doméstico, para consumo humano, ornamental ou religioso (HANSEN et. al., 2012).

Além disso, gera graves consequências ambientais, incluindo a introdução de espécies exóticas, a disseminação de doenças e a interrupção dos processos ecossistêmicos e serviços ecológicos, como a polinização, a dispersão de sementes, o controle populacional de outros animais e, em longo prazo, a extinção das espécies (NASCIMENTO et. al, 2015).

Nesse processo, observam-se traços de crueldade por parte dos traficantes, como forma de facilitar essa caça, exemplificadas como perfuração de olhos de aves e o uso de álcool para tranquilizar macacos. Há um grande número de espécies silvestres ameaçadas de extinção, por isso sua comercialização torna-se totalmente proibida e devem ser cabíveis todas as medidas de proteção para impedir tamanha barbaridade.

Portanto, compreender e relacionar as causas de consequências do tráfico de animais silvestres torna-se fundamental para tomada de decisões, identificar mecanismos que possam contribuir para políticas públicas, de modo a agregar novas formas de abordagem positiva e planejamento para lidar com as lacunas governamentais e estruturais envolvidas no tráfico de animais silvestres no Brasil, possibilitando sustentabilidade na conjuntura social.

2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

O meio ambiente possui classificação doutrinária como um bem de uso comum do povo e possui caráter extraordinário para a vida dos seres humanos. Além disso, a Constituição Federal Brasileira de 1988 exibe um avanço na defesa do meio ambiente

saudável e equilibrado, como dispõe em seu artigo 225 que expressa o direito ao expressar que todos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Inclusive, foi com a Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) que inaugurou um modelo diferenciado de proteção penal ao meio ambiente, apresentando características próprias e uma maior flexibilidade de punições.

A partir desta premissa sobre meio ambiente estabelecida pela Constituição Federal, percebe-se a interdependência que existe entre os diversos segmentos da sociedade frente às questões ambientais para que seja possível um equilíbrio entre os ecossistemas.

Cabe ressaltar que, na visão de Paulo de Bessa Antunes (2017, p. 68), sobre a utilização da expressão “todos” na redação do referido artigo, busca-se estabelecer que “mesmo os estrangeiros não residentes no país e outros que tenham sido suspensos os seus direitos de cidadania, são destinatários da norma atributiva de direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”.

Diante disso, é importante entender as bases conceituais sobre meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, da Lei n. 6.938/81). Assim, a partir disso, considera-se o meio ambiente do ponto de vista biológico e não do ponto de vista social.

Orlando Soares (2002, p. 920) afirma que “a noção de meio ambiente está intimamente ligada a dois principais aspectos: o equilíbrio biológico e a ecologia”, mostrando, portanto, a necessidade e compreensão da necessidade de um conteúdo social e humano no conceito de meio ambiente que assegure os direitos de que as condições naturais abrigam e regem a vida, não sendo alterados desfavoravelmente. A partir do momento que o autor introduz a ecologia, inter-relaciona-a com a vida humana e não humana.

Isto posto, a imensa relevância da questão socioambiental leva a repensar os modos de produção e consumo que, por sua vez, faz emergir um sistema de vida baseado no desenvolvimento sustentável, o qual é fruto de transformações no comportamento das sociedades modernas. Isso porque emergiu como uma forma de mudança necessária para preservação da própria existência humana, visto que o uso incorreto dos recursos naturais representa um risco para a humanidade. Inclusive, a qualidade de vida está implícita no artigo 5 da Constituição Federal, sendo um direito fundamental a ser alcançado pelo Poder Público e pela coletividade, que deve ser protegido e usufruído por todos.

Então, a partir do princípio do desenvolvimento sustentável, entende-se a participação consciente e responsável para que as futuras gerações possam viver em um ambiente ecologicamente equilibrado. Outro princípio a ser destacado consiste na prevenção ou precaução que, de forma explícita no caput do artigo 225 da Constituição Federal, expressa que a prevenção é a melhor maneira de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim a utilização dos recursos naturais deve ser feita em harmonia com a realidade de cada ecossistema (FIORILLO, 2006, p. 25).

A respeito da relevância do meio ambiente, José Afonso da Silva (2000, p. 876) entende que é fundamental preservar o direito da vida, inclusive para assegurar a saúde humana. Assim, dispõe que “é direito de todos e bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, protegendo-se a qualidade da vida humana, para assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições de seu desenvolvimento. E assegurar o direito fundamental à vida”.

Partindo de tal perspectiva, é evidente a necessidade de enfrentamento dos crimes ambientais mediante critérios e práticas integradoras, capazes de nortear, por exemplo, a prática de crimes contra a fauna, cuja manutenção dos sistemas vitais seja respeitada frente à construção de novas formas de relação para promoção de sociedades sustentáveis, e a necessidade de tutela ambiental e combate aos crimes contra a fauna.

A autora Luciana Caetano da Silva (2001, p. 16) conceitua a fauna como o “conjunto dos animais próprios de uma área, um habitat ou um período geológico, é a reunião de animais que povoam determinada região ou ambiente determinado”, e nesse seguimento, a fauna silvestre é a fauna brasileira mais ameaçada, seja pela sua maior diversidade de espécies, seja por sua raridade, assim sendo o principal alvo dos criminosos para ações contrárias à vida, como tráfico, caça ou no sentido de utilizá-los como mascotes.

Sendo assim, entender as bases conceituais e ideológicas sobre meio ambiente é de suma importância no sentido de compreender o valor da biodiversidade perante a qualidade de vida mediante premissas pautadas na responsabilidade.

2.2 FATORES RELEVANTES PARA O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL

O comércio ilegal de animais está associado a diversos problemas, dentre eles aspectos culturais, de educação, pobreza, desejo de lucro, questões econômicas, status e satisfação

pessoal, sendo que essa atividade possui uma cadeia dividida em fornecedores, intermediários e consumidores (LE DUC, 1996, p. 19-31).

Essa prática não é exclusiva do Brasil, visto que ocorre em outros países, e não é algo novo, pois teve seu início no século XVI, desde quando os europeus chegaram ao Brasil, o que despertou o interesse pela diversidade de espécies (RIBEIRO, 2006) e, desde então, sofre com a retirada irracional de suas espécies silvestres da fauna e flora.

Embora o Brasil seja detentor de uma grande biodiversidade e riquezas naturais, ainda é campeão na biopirataria, especialmente na Amazônia. Uma das principais causas de extinção da fauna brasileira é o tráfico de animais silvestres, considerado a terceira maior atividade ilícita, movimentando cerca de 10 a 20 bilhões de dólares por ano, sendo que o Brasil contribui com cerca de 5% a 15% do total mundial (RENCTAS, 2001, p. 33).

Segundo Erika Fernanda Tangerino Hernandez (2002, p. 277):

Quanto mais apertado o cerco ao tráfico de drogas, mais estes traficantes buscam alternativas de renda fácil. [...] Muitos animais podem ser usados em simbiose com as drogas, para um crime camuflar outro. Por exemplo, uma jiboia pode transportar drogas em suas entranhas, como ocorreu numa apreensão dos EUA, em que 36kg de cocaína foram encontrados dentro de cobras provenientes da Colômbia.

Atualmente, acredita-se que o Brasil ocupa uma posição de destaque entre os demais países na prática do tráfico de animais silvestres por três fatores condicionantes. O primeiro fator é a sua rica biodiversidade, uma vez que possui cerca de 15% a 20% de toda a biodiversidade do planeta (LACAVA, 2000, p. 11).

O segundo fator é a sua riqueza biológica que leva os animais a serem utilizados para diversos fins como domesticação, coleção, elaboração de estudos e pesquisas científicas, medicamentos, ou até para manufatura de produtos para comercialização.

O terceiro fator é o lucro financeiro, uma vez que é o terceiro maior tipo de comércio ilegal no mundo. Estima-se que o Brasil exporte ilegalmente 1,5 bilhão de animais silvestres por ano, valor que globalmente chega a 10 bilhões, perdendo apenas para o faturamento do tráfico de drogas e armamentos (RENCTAS, 2016, p. 62).

Outros fatores condicionantes à prática ilegal são a condição periférica no cenário social e econômico do país, a ineficiência e incapacidade dos órgãos governamentais no controle e proteção à fauna e flora, bem como as péssimas condições de vida que predominam a maioria da população, em todas as regiões (LACAVA, 2000, p. 15).

De modo geral, o tráfico de animais silvestres é atribuído às características socioeconômicas do país e de suas regiões, especialmente em nações com alta biodiversidade e desigualdade social (REGUEIRA; BERNARD, 2012).

Pode-se dizer que a base dos fornecedores se encontra em populações carentes do interior do Brasil, que não possuem acesso à educação e saúde, por isso utilizam do comércio como fonte de renda complementar. São locais onde se prevalecem altas taxas de desemprego e baixos níveis de educação formal, em que as atividades relacionadas ao tráfico podem ser muito lucrativas (ALVES et. al., 2013).

A exemplo desses casos, são as populações ribeirinhas da região amazônica que trocam animais por mantimentos e outros produtos necessários à sobrevivência (RENCTAS, 2002). Outro exemplo de tráfico de animais, diante dessas circunstâncias, é a cidade de Milagres, no interior do Estado da Bahia, onde os animais são vendidos nas ruas, feiras, pequenas lojas e na beira das estradas.

De um lado, o tráfico de animais traz riqueza extrema aos colecionadores e traficantes internacionais especializados, mas por outro lado os trabalhadores e populações precárias encontram a caça ilegal de animais como fonte de sanar suas necessidades e de seus familiares (HERNANDEZ, 2002, p. 275).

O tráfico de animais silvestres também possui características quanto às preferências dos colecionadores, entre elas estão os que priorizam as espécies mais ameaçadas em extinção, com a mentalidade de que quanto mais raro, maior o seu valor de mercado.

Há também os que utilizam esses animais para pesquisas científicas ilegais e produção de medicamentos, praticadas por técnicos brasileiros ou estrangeiros, voltados a buscar novas substâncias de aplicação biomédica. Logo, todo esse crime se apoia nas dificuldades estruturais devido ao vasto território nacional e na deficiência de recursos nas atividades de fiscalização e controle.

Outro aspecto importante é a facilidade em que essas organizações criminosas conseguem se organizar, por meio de troca de informações sobre as espécies mais procuradas, bem como os locais que se encontram, e organizar métodos para fraudar a fiscalização. Mediante o uso das novas tecnologias, essa prática tornou-se ainda mais fácil como um meio de informação e de instrumento a serviço do tráfico (HERNANDEZ; CARVALHO, 2006, p. 257-266).

O tráfico de animais também está ligado a outros tipos de atividades ilegais como drogas, armas, álcool e pedras preciosas, sendo que, na América do Sul, os cartéis de drogas

possuem grande envolvimento com o comércio ilegal da fauna silvestre, pois muitas vezes utilizam da fauna para transportar seus produtos (TOUFEXIS, 1993, p. 36- 41).

As consequências dessa prática ilegal podem atingir diversas áreas, por exemplo problemas de saúde pública, já que os animais comercializados ilegalmente não passam por controle sanitário e podem transmitir doenças graves, até mesmo desconhecidas, na criação doméstica. São conhecidos mais de 180 tipos de doenças que podem ser transmitidas dos animais para os seres humanos, sendo assim, a situação de estresse que os animais passam durante a comercialização pode levar à queda de resistência imunológica e desenvolvimento de doenças, tornando-os portadores (RENCTAS, 2001, p. 55).

Outro problema do comércio ilegal de animais silvestres é o econômico, ao fato de que o tráfico movimenta quantias incalculáveis na economia ilegal do país, em que quem lucra com esse comércio são grandes empresas, que utilizam produtos da fauna silvestre, e os grandes traficantes (PIRES, 1977, p. 16-27).

Assim, o país perde economicamente com a destruição de recursos naturais e a população perde com a eliminação de seu patrimônio (RENCTAS, 2001, p. 56). A consequência mais grave é o impacto no ecossistema em que os animais vivem, acelerando o processo de extinção e causando perda do habitat (SICK; TEIXEIRA, 1979, p. 39). Os filhotes são os mais procurados entre os animais e a sua captura é prejudicial no equilíbrio natural do ambiente em que vivem.

Além disso, muitos dos animais capturados são mortos durante a captura e comercialização, prejudicando na reprodução natural da espécie; e se o nível de exploração exceder a capacidade natural de reposição dos animais, esses tendem a desaparecer ao longo dos tempos (HEMLEY; FULLER, 1994, p. 166). Ao morrer uma espécie, toda sua histórica genética jamais poderá ser recriada e torna-se ainda mais difícil as reações e consequências nos ecossistemas (NORTON, 1997, p. 660).

Uma das ações de combate ao tráfico de animais silvestres é encaminhar para serem reabilitados, com destino a zoológicos ou criadouros autorizados até serem soltos novamente na natureza. Ainda existem trabalhos voltados ao estudo das espécies em universidades brasileiras que promovem parcerias com instituições conveniadas ao IBAMA, visando à recuperação e reintegração dos animais, oferecendo tratamento adequado e sua reintrodução na natureza (ANDRADE, 2011, p. 20).

Diante disso, para que o combate ao tráfico de animais silvestres ocorra de forma eficiente, é necessária uma rede de informação em que as entidades ambientais e a sociedade estejam interligadas com órgãos públicos, com aspirações ambientalistas para tornar eficiente

o combate ao tráfico. Para tanto, são necessárias ações emergenciais como a elaboração de materiais educativos dirigidos à população, para uma população ambientalmente educada que, além de não degradar os recursos naturais, funciona como mecanismo de difusão de informação (HERNANDEZ, 2002, p. 280).

Nesse sentido, para alcançar essa difusão de informação é preciso uma educação voltada à cidadania, na qual Isabel Cristina de Moura Carvalho (2013, p. 3) reconhece que a Educação Ambiental vai ao encontro de construir uma cultura cidadã, considerando a solidariedade e a justiça socioambiental como faces de um mesmo ideal para a sustentabilidade, sendo que sempre existe possibilidade em mudar por meio de novas experiências.

Arlindo Philippi Jr e Maria Cecília Pelicioni (2005, p. 3) corroboram com essa ideia quando expressam que “a Educação Ambiental vai formar e preparar cidadãos para a reflexão crítica e para uma ação social corretiva ou transformadora do sistema, de forma a tornar viável o desenvolvimento integral dos seres humanos”.

Constata-se então a existência de várias falhas voltadas ao combate do tráfico da fauna silvestre, cuja responsabilidade coletiva ainda precisa ser despertada frente às novas possibilidades para a consciência crítica capaz de romper com a barbárie do padrão vigente de sociedade insustentável.

2.3 PRINCIPAIS ESPÉCIES DA FAUNA COMERCIALIZADAS E DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

No Brasil, segundo o 1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre do RENCTAS, o tráfico das espécies comercializadas apresenta particularidades por vezes consoantes ao seu destino, isto é, existem tipos de animais que são mais procurados para determinado tipo de comércio ilegal.

A partir do 1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre do RENCTAS, é possível verificar as principais espécies traficadas e seus destinos nos mercados internacionais. São três principais modalidades no comércio ilegal: os animais para colecionadores particulares e zoológicos, animais para fins científicos (biopirataria), animais para pet shop e produtos de fauna (RENCTAS, 2001, p. 17-20).

Para melhor entendimento das espécies com suas respectivas estimativas de preços no mercado internacional, segue abaixo tabelas com os animais mais procurados conforme as modalidades da comercialização ilegal:

Nome Comum / Inglês	Nome Científico	Valor em US\$ / Unidade
arara-azul-de-lear / <i>lear's macaw</i>	<i>Anodorhynchus leari</i>	60,000
arara-azul / <i>hyacinthine macaw</i>	<i>Anodorhynchus hyacinthinus</i>	25,000
arara-canindé / <i>blue and yellow macaw</i>	<i>Ara ararauna</i>	4,000
papagaio-de-cara-roxa / <i>blue cheeked parrot</i>	<i>Amazona brasiliensis</i>	6,000
flamingo / <i>american flamingo</i>	<i>Phoenicopterus ruber</i>	5,000
harpia / <i>harpy eagle</i>	<i>Harpia harpyja</i>	20,000
mico-leão-dourado / <i>golden lion tamarin</i>	<i>Leontopithecus rosalia</i>	20,000
uacari-branco / <i>uakari</i>	<i>Cacajao calvus</i>	15,000
jaguatirica / <i>ocelot</i>	<i>Leopardus pardalis</i>	10,000

Figura 01 – Nomes comuns e científicos de animais para fins de coleções particulares e zoológicos com estimativas de preços. Fonte: RENTAS

Nome Comum / Inglês	Nome Científico	Valor em US\$ / Unidade
jararaca / <i>jararaca</i>	<i>Bothrops jararaca</i>	1,000
jararaca-ilhoa / <i>jararaca</i>	<i>Bothrops insularis</i>	20,000
cascavel / <i>rattlesnakes</i>	<i>Crotalus sp.</i>	1,400
surucucu-pico-de-jaca / <i>bush master</i>	<i>Lachesis muta muta</i>	5,000
sapos amazônicos / <i>amazonian frogs</i>	Várias Espécies	300 a 1,500
aranha-marrom / <i>brown spider</i>	<i>Loxosceles sp.</i>	800
aranhas / <i>spiders</i>	Várias Espécies	150 a 5,000
besouros / <i>beetles</i>	Várias Espécies	450 a 8,000
vespas / <i>wasps</i>	Várias Espécies	50 a 350

Figura 02 – Nomes comuns e científicos de animais para fins de biopirataria (valor do animal vivo no mercado internacional) com estimativas de preços. Fonte: RENTAS

Nome Comum / Inglês	Nome Científico	Valor em US\$ / Grama
jararaca/ jararaca	<i>Bothrops jararaca</i>	433
urutu/ urutu	<i>Bothrops alternatus</i>	1,835
surucucu-pico-de-jaca / bush master	<i>Lachesis muta muta</i>	3,200
coral-verdadeira / coral snake	<i>Micrurus frontalis</i>	31,300
aranha-marrom / brown spider	<i>Loxosceles sp.</i>	24,570
escorpião / yellow scorpion	<i>Tityus serrulatus</i>	14,890

Figura 03 – Nomes comuns e científicos de animais para fins de biopirataria (valor do grama de substâncias extraídas de alguns animais) com estimativas de preços. Fonte: RENTAS

Nome Comum / Inglês	Nome Científico	Valor em US\$ / Unidade
jibóia/ boa	<i>Boa constrictor</i>	800 a 1,500
periquitambóia / amazon tree boa	<i>Corallus caninus</i>	2,000
teiús / lizard	<i>Tupinambis sp.</i>	500 a 3,000
tartaruga / turtle	<i>Pseudemys dorbygnyi</i>	350
arara-vermelha / scarlet macaw	<i>Ara macao</i>	3,000
tucano-toco / toco-toucan	<i>Ramphastos toco</i>	2,000
araçari / curl crested araçari	<i>Pteroglossus beauharnesii</i>	1,000
meiro / chopi blackbird	<i>Gnorimopsar chopi</i>	2,500
saira-sete-cores / green headed tanager	<i>Tangara seledon</i>	1,000
sagüi-da-cara-branca / white fronted marmoset	<i>Callithrix geoffroyi</i>	5,000

Figura 04 – Nomes comuns e científicos de animais para fins de pet shop com estimativas de preços. Fonte: RENTAS

Nome Vulgar / Inglês	Nome Científico
jibóia / boa	<i>Boa constrictor</i>
lagarto teiú / lizard	<i>Tupinambis sp.</i>
jacarés / caiman	<i>Caiman sp.</i>
lontra / otter	<i>Lontra longicaudis</i>
ariranha / giant otter	<i>Pteronura brasiliensis</i>
onça-pintada / jaguar	<i>Panthera onca</i>
jaguaritica / ocelot	<i>Leopardus pardalis</i>
gatos-do-mato / wild cats	<i>Leopardus sp.</i>
insetos / insects	Ordem INSECTA

Figura 05 – Nomes comuns e científicos de animais para produtos de fauna (fabricar adornos e artesanatos) com estimativas de preços. Fonte: RENTAS

Segundo o Livro Vermelho da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção (2018), a partir do Instituto da Biodiversidade Chico Mendes (ICMBio), foram registradas 1.173 espécies que estão em risco de extinção. Ao se comparar com o ano de 2008, nota-se que 716 novas espécies entraram na lista de animais em risco de extinção. Ainda conforme o ICMBio, ao se comparar o ano de 1960, em média 30 espécies ainda são citadas, tornando previsível a sua extinção. O Livro Vermelho tem como principal objetivo demonstrar o risco de extinção de diversas espécies do Brasil (BOND, 2019).

No Brasil, os principais pontos de comércio, muitas das vezes, são em locais sem qualquer controle ou fiscalização, e as vendas ocorrem à luz do dia e sem preocupação por parte dos comerciantes em disfarçar a venda. A RENCTAS (2001, p. 28) identificou alguns lugares como principais pontos de captura no território brasileiro em que a rede começa a se formar em locais onde residem desempregados, lavradores, pescadores que se ligam a caminhoneiros e motoristas que transitam entre as áreas rurais e centros urbanos médios e grandes.

Alguns dos principais pontos de venda de animais silvestres são: feiras livres e feiras de rolo; depósitos nas residências dos próprios comerciantes; sacoleiros; aviculturas; e residências particulares não caracterizadas como depósitos (PIMENTEL, 2009, p. 43).

A captura e venda dos animais silvestres não se concentram apenas em um único local e não seguem sempre o mesmo destino. Segundo a Rede Nacional Contra o Tráfico de Animais Silvestres (RENCTAS), Foz do Iguaçu aparece como uma das principais cidades brasileiras de onde saem os animais silvestres, e o Paraná aparece como um dos Estados ligados ao tráfico internacional (VIDOLIN; MANGINI, 2004, p. 39).

No Brasil, as espécies são enviadas com maior frequência para as regiões do Sul e Sudeste, pois é onde localizam-se os principais contribuintes, que vão desde colecionadores a centros de pesquisa. Já no comércio internacional, as espécies são deslocadas por aeroportos internacionais, como em navios, sendo que a maioria das espécies capturadas e vítimas deste deslocamento não chegam vivas devido às condições a que são submetidas (RIBEIRO; SILVA, 2007).

Outros principais pontos de comercialização do tráfico de animais se localizam nos estados do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Pará, Mato Grosso e Minas Gerais, sendo a Amazônia onde se localiza o principal fluxo das espécies silvestres visadas pelo tráfico. Alguns pontos internacionais de comercialização são Portugal, Grécia, Itália e Espanha (SIRVINSKAS, 2020, p. 185).

E, nesse contexto, existem diversas redes montadas, que são realizadas nas rodovias do país. Os gráficos a seguir demonstram as principais rodovias e cidades envolvidas no tráfico de animais silvestres no Brasil, sendo as possuem maior retirada de animais as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, sendo transportadas para as regiões Sudeste e Sul, onde se localiza os principais consumidores (RENTAS, 2001, p. 23-24):

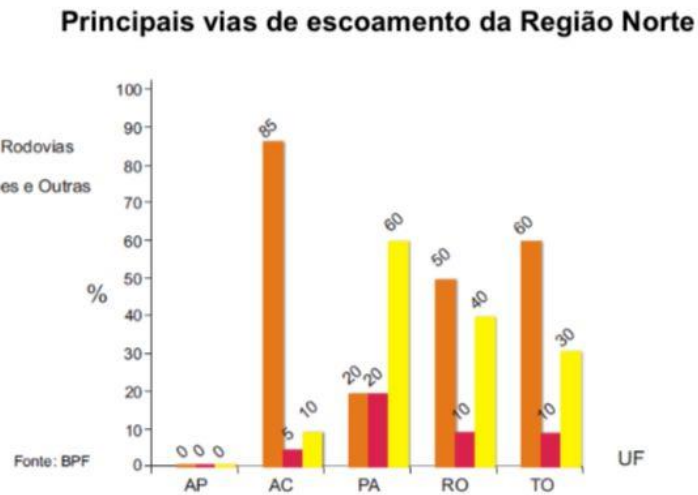


Gráfico 01 - Principais vias de transporte de animais silvestres da região Norte. Fonte: RENTAS.

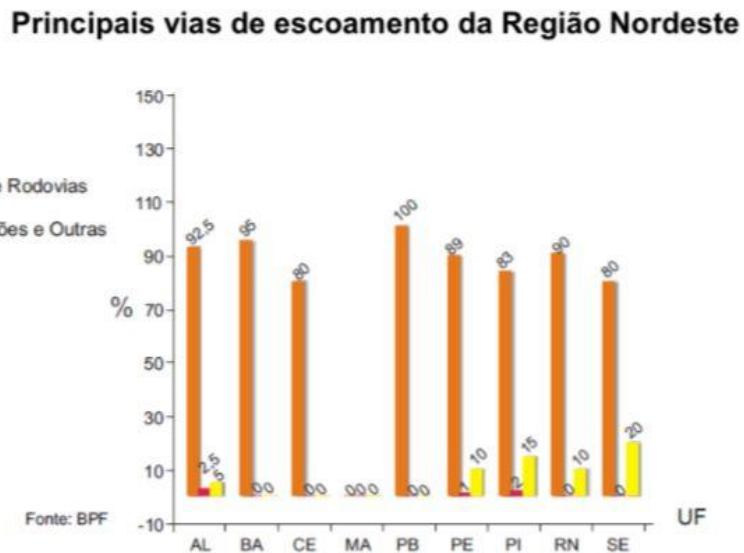


Gráfico 02 - Principais vias de transporte de animais silvestres da região Nordeste. Fonte: RENTAS.

Principais vias de escoamento da Região Centro-Oeste

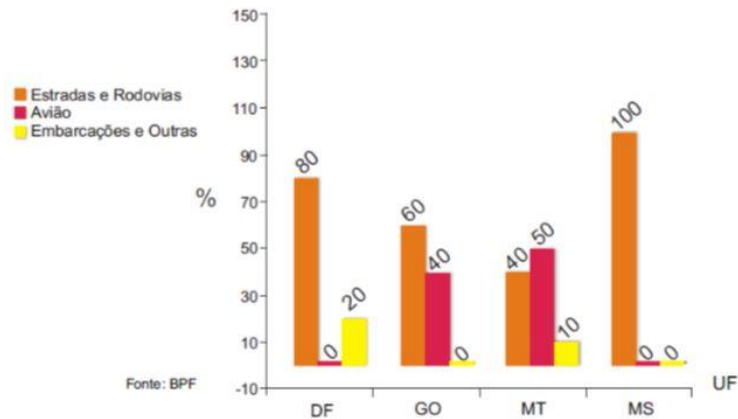


Gráfico 03 - Principais vias de transporte de animais silvestres da região Centro-Oeste. Fonte: RENCTAS.

Principais vias de escoamento da Região Sudeste

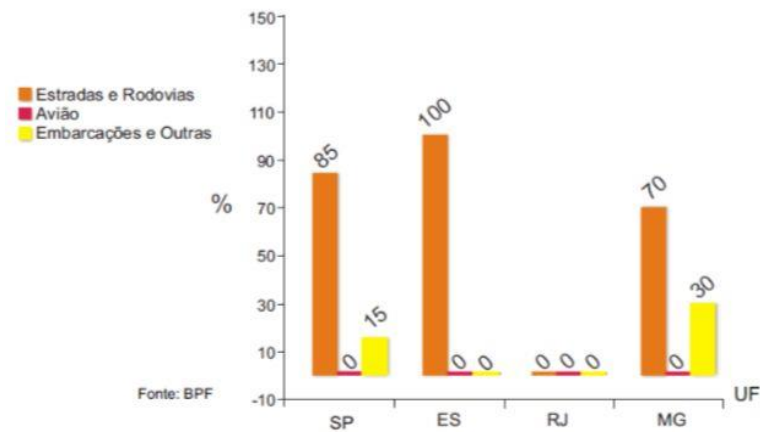


Gráfico 04 - Principais vias de transporte de animais silvestres da região Sudeste. Fonte: RENCTAS.

Principais vias de escoamento da Região Sul

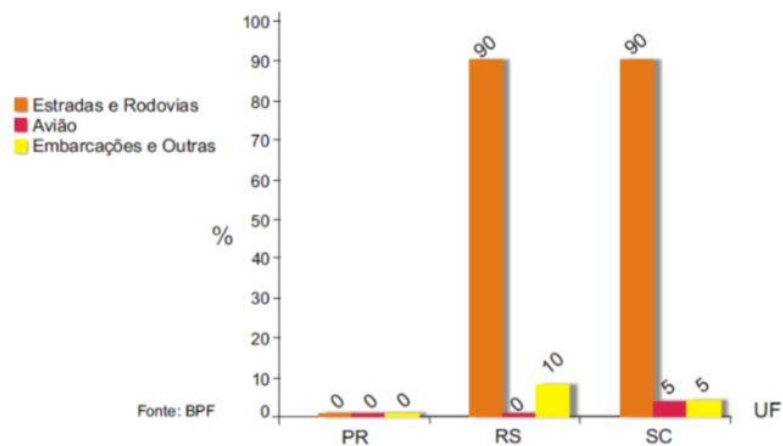


Gráfico 05 - Principais vias de transporte de animais silvestres da região Sul. Fonte: RENCTAS.

A maior parte dos animais é transportada por via terrestre, principalmente pelas rodovias por meio de caminhões, ônibus e carros particulares. De acordo com os gráficos, é possível notar que a região norte se destaca as demais devido aos tipos de transportes mais utilizados para o tráfico de animais, sendo tanto terrestre quanto aquático.

Segundo Luciana Carvalho de Souza (2007, p. 51), as principais consequências negativas que o tráfico de animais pode gerar são: 1) sanitária, pela falta de controle de doenças graves que os animais podem transmitir; 2) econômico/social, pois movimenta-se uma grande quantia de dinheiro sem ter impostos taxados; e 3) ecológico, pois aumenta o processo de extinção de uma espécie e desequilibra o ecossistema, porque alguns animais têm um papel fundamental em sua manutenção.

Para os animais, as consequências das mudanças bruscas de habitat podem ir desde atrofia, por ficarem sem se mexer por dias ou até mesmo meses, dependendo da distância até o destino final, até traumas em decorrência do que passaram para o deslocamento. Inclusive, os animais que conseguem chegar vivos até o destino final apresentam situações deploráveis, vivendo em situações de estresse, pássaros tirando suas próprias penas, felinos com medo ou mais raivosos do que o normal da espécie, e muitos desses animais acabam morrendo pouco tempo depois por esses e vários outros fatores.

Conforme a União Internacional para a Conservação da Natureza, existem três principais destinos para os animais apreendidos: 1) manutenção do(s) indivíduo(s) em cativeiro; 2) retorno do(s) espécime(s) à natureza; e 3) eutanásia (CITES, 2016).

Nesse cenário, quando os animais silvestres vivos são apreendidos pelas autoridades governamentais, essas possuem a responsabilidade de destiná-los de forma adequada, mantendo o bem-estar e conservação das populações silvestres existentes (IUCN, 2002).

No Brasil, o retorno dos animais ao seu habitat de origem é a estratégia mais admitida pelos órgãos governamentais, mesmo considerando os grandes recursos humanos e financeiros inerentes ao resgate e reabilitação dos animais (MAGROSKI, et. al, 2017, p. 91-101).

Contudo, solturas mal planejadas são suscetíveis de causar grandes impactos ambientais, como patógenos ou doenças, mudanças nas interações ecológicas e na estrutura genética das populações como perda de adaptações locais e eliminação da diferença genética entre as populações.

Entretanto, se forem bem planejadas e considerarem o bem-estar, valor de conservação e custos, o retorno de animais apreendidos à natureza: 1) pode apresentar melhora à conservação das espécies ou populações; 2) permite que os espécimes voltem a cumprir seu

papel biológico e ecológico; 3) promove conservação local por meio de programas de educação ou conscientização pública; e 4) incentiva a criação de programas políticos e educacionais sobre o destino dos espécimes apreendidos (IUCN, 2002).

O ato de retornar os animais ao seu habitat por meio de metas conservadoras é nomeado de restauração populacional (IUCN, 2002), e compreende na reintrodução e revigoramento populacional. Ambas as atividades são consideradas de baixo risco, porque possuem dados históricos sobre o seu desempenho, e possuem melhor aplicabilidade em países com altos índices de tráfico, como o Brasil (DESTRO, 2017, p. 20).

Os biólogos da conservação sugerem que o retorno dos animais apreendidos à natureza ocorra prioritariamente aos mesmos locais em que foram retirados, a fim de salvaguardar as linhagens genéticas (MARTINS et al., 2018). Contudo, existe a dificuldade em localizar a origem exata das espécies, uma vez que os pontos de apreensão geralmente ocorrem ao longo de rotas comerciais e distantes do local em que foram capturados.

Dentre os animais mais estudados, as aves possuem destaque, pois são consideradas como importantes indicadores dos reais impactos das mudanças climáticas. Estudos prévios demonstram que, além de impulsionar mudanças nos fenótipos de acordo com as novas condições ambientais, as mudanças climáticas também podem levar às alterações na distribuição das espécies.

Com o grande número de espécimes traficados e a retirada de seu habitat, o IBAMA permitiu que houvesse criadouros conservacionistas legalizados para que possa realizar a procriação de espécimes em cativeiro, que também serve para receber os animais que não possuem condições de voltar ao seu habitat de origem.

Portanto, para combater o tráfico de animais silvestres, há um grande trabalho de conscientização, visto que o grande problema do tráfico não é tão somente a retirada dos animais, mas como ele afeta todo o ecossistema da região.

2.4 O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES SOB A ÓTICA NACIONAL E INTERNACIONAL

A caça e o comércio predatório da fauna silvestre no Brasil são práticas antigas, que remontam o início da colonização do país pelos portugueses, cuja descoberta da natureza tropical despertou interesse dos europeus pela diversidade de espécies, descritas como fantásticas pela variedade e exotismo das espécies encontradas (RIBEIRO, 2006).

Desde então, o Brasil sofre com a retirada das suas espécies silvestres da fauna e da flora, assim como contam os registros das cartas náuticas da época das grandes navegações deste período, que revelavam todo o encanto e a captura e remessa das espécies silvestres pelos colonizadores para a Europa, conforme trecho da carta de Pero Vaz de Caminha ao rei de Portugal Dom Manuel (CORTESÃO, 1943, p. 226-227):

“(...) Resgataram lá por cascavéis e outras coisinhas de pouco valor, que levavam, papagaios vermelhos, muito grandes e formosos, e dois verdes pequeninos. (...) Vossa Alteza todas estas coisas verá, porque o capitão vo-las há de mandar, segundo ele disse. (...) Enquanto andávamos nessa mata a cortar lenha, atravessavam alguns papagaios essas árvores; verdes uns, e pardos, outros, grandes e pequenos, de sorte que me parece que haverá muitos nesta terra (...) os arvoredos são muitos e grandes, e de infinitas espécies, não duvido que por esse sertão haja muitas aves!”

Apesar das evidências históricas do tráfico de animais, a caça e o comércio de animais silvestres no Brasil, somente em 1967 passaram à condição de ilegalidade, com a criação do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF e a Lei Federal nº 5.197/67, chamada Lei de Proteção à Fauna, que dispõe que todos os animais da fauna silvestre nacional e seus produtos eram propriedade do Estado e não poderiam mais ser caçados, capturados, comercializados ou mantidos sob a posse de particulares (RENCTAS, 2002).

Posteriormente, o IBDF foi substituído pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), uma agência ambiental criada pela Lei Federal nº. 7735, de 22 de fevereiro de 1989, subordinada ao Ministério do Meio Ambiente brasileiro (NASSARO, 2010, p. 316).

O IBAMA funciona como um mecanismo competente para controlar a criação, manejo, recuperação e conservação da vida silvestre em território nacional (BASTOS et al., 2008, p. 52). Em razão do seu pequeno porte de agentes para fiscalização em todo território brasileiro, foi cedendo a área de atuação para as Polícias Ambientais dos Estados (NASSARO, 2010, p. 317). A centralização na esfera da fiscalização ficou mais evidenciada com a vigência da Lei Federal nº. 9.605/98, que trouxe novas definições aos crimes ambientais.

O tráfico de animais é acompanhado sobre a ótica nacional frente às ações, por exemplo do RENCTAS (Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres), e também internacional, que por sua vez possuem características próprias como utilização de rotas e meios de transportes específicos.

Os principais países consumidores do tráfico de animais silvestres são os Estados Unidos, Alemanha, Holanda, Bélgica, França, Inglaterra, Suíça, Grécia, Bulgária, Arábia

Saudita e Japão (RENCTAS, 2002). No Brasil, a maioria dos animais silvestres proveniente do tráfico ilegal situa-se das regiões do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, que são escoadas para regiões do Sul e Sudeste pelas rodovias federais (JUPIARA; ANDERSON, 1991).

Com relação ao tráfico internacional, esse é mais planejado e possui a participação de milionários, diversas empresas farmacêuticas e artistas, entre outros. Segundo o RENCTAS (2001, p. 16):

Nos últimos 50 anos, o comércio internacional (em que se inclui a fauna) cresceu 14 vezes. Esse crescimento acarretou aumento no volume de cargas nas alfândegas, o que implica em menos possibilidades de fiscalizar toda a mercadoria que é movimentada (Ortiz-von Halle, 2001).

Estima-se que o comércio internacional de animais silvestres movimenta milhares de milhões de dólares anualmente e afeta centenas de milhares de espécies de animais e plantas. Em rotas internacionais, alguns países desempenham o papel de intermediários, nos quais os animais traficados permanecem na região para serem enviados ao seu destino final.

Os animais traficados podem ser transportados de diversas maneiras, sendo que animais pequenos podem ser alocados em malas ou bagagens de mão, podendo também ser carregados ilegalmente em suas roupas e carros, ou ainda serem transportados por containers, devido à falta de fiscalização pelo grande volume de movimentação nos principais portos do país (RENCTAS, 2001, p. 25).

Segundo Paulo Antunes (2006, p. 369), dentro do contexto da perda de diversidade biológica, um dos elementos mais importantes é o tráfico internacional de espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção.

Por este motivo, em março de 1973 foi criada a Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Fauna e da Flora Silvestres (CITES), a partir de uma recomendação da primeira Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, com objetivo de controlar o comércio mundial da vida silvestre (CARRERA, 2004).

Sabendo-se que o tráfico internacional de animais ultrapassa a fronteira entre países, é necessário uma cooperação internacional para proteger certas espécies da exploração excessiva. A CITES possui esse objetivo, e os países interessados aderem para serem denominados Partes da Convenção, em que cada um deve promulgar sua legislação nacional para garantir que a CITES seja aplicada em nível nacional.

O Brasil é signatário da CITES após aprovado mediante o Decreto Legislativo nº 54 em 24 de junho de 1975 e promulgado pelo Decreto 76.623, em 17 de novembro de 1975 (ANTUNES, 2006, p. 369).

Além dos decretos responsáveis pela inserção da CITES no ordenamento jurídico brasileiro, outros foram elaborados para complementá-los, entre eles o Decreto 3.607 de 21 de setembro de 2000, que adapta os dispositivos da CITES à legislação brasileira e estrutura administrativa dos órgãos ambientais.

O tráfico internacional de animais silvestres é bem mais planejado, tendo a participação de importantes pessoas como milionários, diversas empresas farmacêuticas e artistas, entre outras.

Diante disso, em decorrência ao grande problema que o tráfico de animais silvestres se tornou, não só no Brasil, mas como no mundo, dá-se a importância de conhecer quais são as principais medidas tomadas no combate deste crime.

2.5 AÇÕES GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS NO COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS

No período da Nova República, os movimentos sociais expandiram a sua atuação e as Organizações Não Governamentais (ONGs) passaram a ocupar um lugar de destaque no cenário nacional. Nesse sentido, Vera Pereira de Andrade (1999, p. 126) afirma que grupos de classes se tornam mais protagonistas da ação social e política, indicando os conflitos que extrapolam sua dimensão interindividual para alcançar uma dimensão interclassista e intergrupala.

Rubem Fernandes (1997, p. 65) refere às ONGs como “[...] organizações privadas, porém públicas, isto é, instituições privadas que exercem atividades que se direcionam na sociedade em geral, sem fins lucrativos”.

Pela perspectiva funcional, Born (2003, p. 110-116) destaca oito papéis distintos e complementares na trajetória das ONGs ambientais brasileiras iniciadas entre os anos 70 e 80. A primeira é denominada revelação, sendo que sua prioridade é revelar as questões ambientais por meio da denúncia pública e divulgação de informações sobre problemas ambientais, além de cobrar ações corretivas dos órgãos públicos.

A segunda função aplica-se no processo de educação e formação da opinião pública e da mídia quanto aos problemas ambientais. A terceira função inaugura-se devido a necessidade de atuar mais profundamente na formulação e implementação de políticas, de direitos e instrumentos que visassem a sustentabilidade.

A quarta função se deve à necessidade do desenvolvimento de pesquisas, geração e disseminação de conhecimento e gestão da qualidade e integridade ambiental. A quinta é sobre o monitoramento e fiscalização. A partir disso, surgiu a sexta função, que é a implementação de projetos para efeito demonstrativo, desenvolvendo possíveis soluções para que possam ser implementados em outras situações.

A sétima função é a disseminação de ideias e práticas de atuação. E, finalmente, a oitava função é a de formação de quadros, detectada a partir da metade dos anos 90 e caracterizada como um desafio, pois é necessário que um profissional esteja habilitado a harmonizar questões técnicas com aspectos de gestão pública, equidade e sustentabilidade.

Na tentativa de combater e evitar o tráfico de animais, além dos órgãos governamentais como o IBAMA, a SUDEMA, a Polícia Florestal, etc., existem ainda, na esfera mundial, algumas Organizações Não Governamentais que atuam na preservação e conservação dos animais, sem fins lucrativos, com objetivo principal na defesa da natureza e, conseqüentemente, da humanidade (MEGALE, 2002).

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) é uma autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), conforme redação do artigo 2, da Lei nº 7.735/89 (IBAMA, 2018).

Anteriormente, a Secretaria Especial do Meio Ambiente (Sema) era responsável pelo trabalho político e gestão, tendo um papel crucial para a elaboração da Lei nº 6.938/81, que discorre sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). A referida Lei dispõe que o Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama) e o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), como um só com poder para legislar (IBAMA, 2018).

A Convenção do Comércio Internacional de Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), existente desde 1973, possui como principal objetivo proporcionar mecanismos em restringir e o controle do comércio ilegal das espécies silvestres. Atualmente, estima-se que o comércio internacional de animais esteja valendo bilhões de dólares e que ele inclui centenas de plantas e espécies de animais (CITES, 2018).

Nesse sentido, o Decreto nº 5.459/05 trata sobre as sanções aplicáveis às condutas e atividades ilegais, dando um amparo institucional acerca de qualquer pessoa física ou jurídica, que realizem o contrabando de espécies silvestres ou qualquer animal presente na lista oficial da CITES (SERRA, 2005).

Uma das mais atuantes nesse combate é a União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Hídricos (UICN), atuante desde 1948 e composta por mais de 1200

membros, dentre eles Estados Membros, Organizações Não Governamentais e organizações da sociedade civil (UICN, 2012).

A UICN possui como objetivo auxiliar em pesquisas no âmbito ambiental e realizar estudos, como identificar os animais que estão próximos da extinção, classificando-os na Lista Vermelha das Espécies Ameaçadas. Esta lista foi criada em 1943 e constitui um inventário biológico mais detalhado sobre o estado de conservação das diversas espécies da fauna e flora (MENEGUELLI, 2016).

Já na esfera internacional, o tráfico de animais silvestres alcança um lugar de destaque nos tratados e convenções internacionais, sendo uma delas a Organização das Nações Unidas (ONU) que, embora possua diversas outras funções, tem como um de seus objetivos a proteção do meio ambiente, realizado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) (MAIA, 2016).

Em 1992 foi realizada no Brasil uma Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente (Rio92), que foi essencial para a elaboração de diversos documentos de proteção contemporânea dos ecossistemas e para proteger as futuras gerações. Um dos importantes documentos produzidos foi a Agenda 21, conceituado como “instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica” (MMA, 2012).

A Agenda 21 está de acordo com a Resolução nº 44/228 da Assembleia Geral da ONU, de 22/12/1989, a qual estabelece uma abordagem equilibrada e integrada das questões relativas ao meio ambiente, e que foi incluída no ordenamento jurídico brasileiro em 1995.

Outra convenção tratada na Rio92 foi a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), que possui grande relevância para a proteção da fauna e flora. A CDB é um tratado internacional multilateral, ratificada por 168 países, incluindo o Brasil, disposto no Decreto nº 2.519/98. Em seu artigo 8º, são elencadas as medidas de proteção e conservação dos ecossistemas e espécies de animais, a evitar a extinção das espécies e habitats (MAIA, 2016).

Dentro do sistema da ONU, existem ONGs e OIs (Organizações Internacionais) que tratam especificamente sobre a temática de combate ao tráfico de animais silvestres, sendo a mais atuante a RENCTAS (Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres), que possui parcerias com a iniciativa privada, Poder Público e o Terceiro Setor. Além disso, possui diversos projetos para tratar sobre o tráfico de animais silvestres, como em aeroportos, que é conhecida como a principal rota dos criminosos para realização desse crime contra a fauna (RENCTAS, 2002).

No combate ao tráfico de animais silvestres, o IBAMA criou a RENCTAS para tratar o combate ao tráfico de animais silvestres. A RENCTAS é uma organização sem fins lucrativos que desenvolve ações no combate ao tráfico de animais silvestres, sendo uma delas a realização de campanhas nacionais e internacionais de conscientização, cursos, treinamentos e workshops para capacitação e qualificação dos agentes responsáveis na fiscalização e elaboração de relatórios sobre o crime.

A RENCTAS concentra seus objetivos em três áreas de atuação: conscientização da sociedade, apoio aos órgãos de fiscalização e conservação da fauna ameaçada, e interligação de organizações nacionais e internacionais com objetivo de promover e unificar ações da sociedade junto à contribuição dos órgãos de fiscalização, para difundir e articular campanhas e atividades contra o tráfico de animais em território brasileiro (ANDRADE, 2011, p. 21).

Outra Organização Não Governamental atuante no Brasil é a SOS Fauna, a qual possui como principal atividade ações isoladas e individuais de repressão ao tráfico de animais silvestres, observando os costumes e procedimentos dos traficantes de animais, desde a captura ao transporte e venda. A SOS Fauna presta serviços de primeiros socorros aos animais apreendidos, auxilia nas questões técnicas e operacionais de manejo dos animais e fornece orientação jurídica.

Portanto, diante do forte crescimento das ONGs e sua influência no cenário político, econômico, social e ambiental, tanto no Brasil quanto no mundo, surge um terceiro setor, sendo representado pelas ONGs e outros tipos de organizações, atuando na sociedade por meio da produção de bens e serviços, visando o interesse público. Assim, estudar suas relações possibilita compreender atuações dos principais órgãos, sejam órgãos do Estado ou organizações não governamentais, no combate do tráfico de animais silvestres.

2.6 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SOBRE O MEIO AMBIENTE NA PROTEÇÃO DA FAUNA

A redação do artigo 225 da Constituição Federal permite afirmar que o Direito Ambiental é um ramo do direito essencialmente constitucional, entretanto, essa proteção ao meio ambiente é uma realidade nova na ordem jurídica brasileira, que nem sempre tratou sobre a proteção ao meio ambiente.

Segundo Heron José de Santana Gordilho (2009, p. 63), “somente na segunda metade do século XIX é que se inicia uma cruzada humanitária contra os abusos cometidos contra os animais”.

O processo histórico da legislação ambiental brasileira remonta às Ordenações Filipinas, nas quais era prevista pena gravíssima àqueles que cortassem árvores ou frutos, sujeitando-se ao açoite e ao exílio para África durante quatro anos, caso a pena fosse mínima (MORAES, 2000, p. 646). Tais normas eram confusas, esparsas e inadequadas, portanto não protegiam o meio ambiente, o que permitiu que este fosse explorado até que os sistemas naturais fossem praticamente extintos.

De acordo com Genebaldo Freire Dias (1993, p. 28-29), podemos observar sobre os primeiros contatos dos militares ibéricos em 1500 com o litoral brasileiro, instaurando-se, dessa forma, o contrabando de recursos naturais, desmatamento intenso e, por sua vez, contrabando da fauna:

No dia 1º de maio, para realizar a segunda missa, foi feita uma gigantesca cruz de madeira e uma clareira – prenúncio da devastação das nossas florestas através da exploração predatória. Os indígenas foram levados a participar do culto – prenúncio da sua aculturação pelos colonizadores europeus e conseqüentemente da sua quase dizimação (dos quatro milhões de silvícolas brasileiros restam apenas duzentos mil).

No período Colonial, em 1802, foram realizadas as primeiras instruções para reflorestar a costa brasileira. Assim foi criado o Jardim Botânico do Rio de Janeiro, como uma área de preservação ambiental destinada a preservar espécies e estimular estudos científicos. Entretanto, na Constituição de 1824, não havia qualquer regulamentação ao direito ambiental, comprovando o descaso existente em relação ao meio ambiente. Afirma Édis Milaré (2005, p. 138): “na prática, somente eram punidos os delitos que atingissem a Coroa ou os interesses fundiários das classes dominantes”.

Assim, existia uma utilização indiscriminada dos recursos naturais que não era tratada pelo ordenamento jurídico e, assim, a sua punição apenas obedecia aos interesses que não efetivavam a proteção ambiental. Apenas em 1911 houve a edição do Decreto nº 8.843 que criou a primeira reserva florestal do Brasil (ANTUNES, 2006, p. 804), mas a partir da década de 1980 é que a legislação sobre a matéria passou a se desenvolver com maior celeridade.

Logo em 1850, foi promulgada a Lei 601, primeira Lei de Terras do Brasil, que disciplinou sobre a ocupação do solo e estabeleceu sanções para as atividades predatórias (ANTUNES, 2017, p. 64). Já em 1911, foi expedido o Decreto n. 8.843, que criou a primeira reserva florestal do Brasil.

Em 1934, em decorrência da Revolução de 30 e Revolução Constitucionalista de 1932, foi elaborado uma Carta Magna que estimulou o desenvolvimento de uma legislação infraconstitucional que se preocupava com a proteção ambiental, por exemplo, por meio da elaboração do Código de Águas de 1934, o qual definiu o direito de propriedade e de exploração dos recursos hídricos para abastecimento, irrigação, navegação, usos industriais e geração de energia.

Conforme observa Paulo de Bessa Antunes (2018, p. 64), a Constituição Federal de 1934 “estimulou o desenvolvimento de uma legislação infraconstitucional que se preocupou com a proteção do meio ambiente, dentro de uma abordagem de conservação de recursos econômicos”.

A primeira medida que foi tomada para proteger a fauna foi com a promulgação do Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, e a partir dele se estabeleceram medidas de proteção aos animais, passando assim a serem tutelados pelo Estado.

Por sua vez, a Constituição de 1937 manteve-se no mesmo padrão da Constituição de 1934, no que se refere às questões de proteção dos recursos naturais (BRASIL, 1937). Entretanto, cabe destacar que no período entre a Constituição de 1934 e de 1988 houve grandes passos para o direito ambiental.

A Lei n. 6.938/81 estabeleceu a política nacional para o meio ambiente, e a segunda é representada pela edição da Lei 7.347/85, na qual instituiu-se a Ação Civil Pública, um importante instrumento de preservação ambiental.

Apenas em 1967, a partir da criação do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e da promulgação da Lei n. 5.197/67, que por sua vez regulamenta a proteção da fauna, o comércio de animais silvestres no Brasil passou a ser considerado ilegal no Brasil (BASTOS et al., 2008, p. 52).

Inclusive, a fauna silvestre não possuía amparo por nenhuma lei, decreto ou regulamento, somente em 1967 foi criada a Lei Federal nº 5.197, conhecida como Lei da Fauna, que disciplinava sobre a proteção dos animais silvestres em território nacional (ANTUNES, 2006, p. 804).

A lei proporcionou medidas protetivas e eliminou a caça profissional e o comércio deliberado de espécies da fauna brasileira. Contudo, a lei não delineava atos humanos importantes, consideradas lesivas às espécies, além de trazer à tona referenciais duvidosos, devido a pessoas que não eram envolvidas em peculiaridades do Direito, produzindo uma redação inapropriada.

Assim, vários dispositivos legais começaram a ser criados, levando à atual Constituição que proporcionou uma grande evolução do Direito brasileiro ao dedicar um capítulo específico sobre meio ambiente.

A partir deste contexto, cabe ressaltar que apesar de alguns avanços no direito ambiental brasileiro, a Constituição Federal de 1988 representou um marco referencial. No artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal encarrega ao Poder Público a responsabilidade de assegurar todos os direitos ao meio ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Isso concebeu uma grande evolução na história brasileira, uma vez que foi dedicado um capítulo específico para tratar sobre o meio ambiente em seu Título VIII – Da Ordem Social. Inclusive, para Édis Milaré (1991, p. 3), foi um marco histórico inegável em que as constituições que precederam àquela de 1988 jamais se preocuparam com a proteção do meio ambiente de forma específica e global.

Na tentativa de tornar mais efetiva as sanções ambientais, o artigo 225, § 3º prevê a responsabilidade penal não apenas para pessoas naturais, mas também para pessoas jurídicas, além de assinalar a obrigação de reparar os danos. Entretanto, apenas com a Lei da Fauna (Lei n. 5.197/67) tornou-se possível promover medidas protetivas no sentido de eliminar da caça profissional e do comércio deliberado de espécies da fauna brasileira.

Apesar dos avanços, constatou-se que essas leis acabavam também facilitando, por exemplo, a prática da caça amadorista, sendo uma estratégia de manejo, que por sua vez estimula a construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais. Isso demonstra que o estado apresenta lacunas quanto ao entendimento da dinâmica das organizações criminosas brasileiras.

Com advento da Lei dos Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98), há tentativa de criar um dimensionamento mais adequado entre delito e pena, tentando realizar uma sistematização legal das leis que versam sobre o assunto, visto que anteriormente as penas eram excessivamente elevadas para delitos com dimensões discutíveis e delitos graves com meras contravenções penais (ANTUNES, 2006, p. 3).

A referida lei reúne princípios e fundamentos que visam o desenvolvimento econômico do país, sem que ocasione a destruição do ecossistema, como o princípio do poluidor-pagador que busca evitar a ocorrência dos danos ambientais e, em face de ocorrido o dano, visa a sua reparação. De acordo com esse princípio, a responsabilidade será objetiva, em que o poluidor responderá pelo dano independente de aferição de culpa ou dolo, e a responsabilidade constitucional ambiental se dará nas esferas penal, administrativa e civil, sendo o poluidor pessoa física ou jurídica.

Um ponto importante a ser tratado é o artigo 30 da Lei nº 9.605/98 é que o legislador não se atentou na necessidade da proteção especial de outros elementos da fauna silvestre que são cobiçados pelo mercado internacional. Apenas foi tipificado a exportação ilegal de peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, deixando assim de tipificar o tráfico de animais silvestres para o exterior.

Além disso, a Lei demonstra uma desproporcionalidade das penas previstas nos tipos que integram os crimes contra a fauna comparados às penas cominadas nos crimes que relaciona aos atos de caça com os de pesca. Nesse sentido, o artigo 34 da referida lei comina a pena máxima àqueles que pescam em período proibido ou em local interdito, as penas para os sujeitos que matam espécime da fauna silvestre não podem ser superior a um ano, salvo os presentes na causa de aumento prevista no artigo 29.

Assim, a maioria dos caçadores ilegais tem benefício previsto no artigo 27, denominado de transação penal, e os que pescam ilegalmente e tiverem suas condutas enquadradas na Lei nº 9.605/98 não podem ser beneficiados com a transação penal, somente com a suspensão condicional do processo que está regulada no artigo 28.

Com isso, houve uma grande alteração na tipificação penal das condutas, tornando-os crimes contra o meio ambiente. Apesar do seu grande avanço na defesa e proteção do meio ambiente brasileiro, acredita-se que esta lei deixou falhas, uma vez que não apresenta eficácia no combate ao tráfico de animais (SAAB, 2006, p. 61-66).

Em suma, a compreensão da evolução histórica sobre dispositivos legais sobre o meio ambiente permite identificar os avanços e elementos a serem aprimorados para construção de novas relações frente à superação do tráfico de animais. Assim, é relevante refletir sobre os crimes voltados à fauna no Brasil no sentido de promoção de sociedades sustentáveis pautadas na transformação de realidades locais e globais perante o respeito a todas as formas de vida.

2.7 DISPOSITIVOS PENAIS E SUA PROTEÇÃO DEFICITÁRIA NO COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES

No Brasil, sob enfoque administrativo-ambiental, a Lei 5.197 de 1967 (Lei de Proteção à Fauna) trazia a proibição do comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem sua caça, perseguição, destruição ou apanha (art. 3º, caput), sendo uma vez infringido, pode imputar sanções administrativas, nos termos do Decreto 6.514 de 2008 e com fulcro no art. 225, §3º da Constituição Federal.

A Lei nº 5.197/67 estabelece o acesso controlado à fauna e proíbe a caça profissional, assim como a captura, o comércio e a criação de qualquer espécie silvestre sem a devida autorização. A fauna silvestre passa a ser vista como um bem público de caráter especial. Em seu artigo 1º, expõe que os animais de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedade do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Assim, a fauna silvestre recebia tutela da Lei nº 5.197/67, contudo não delineava atos humanos importantes, lesivos aos espécimes e trazia referenciais duvidosos, aliados à má técnica de redação.

A partir da publicação da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), a prática de caça, captura, guarda doméstica e venda de qualquer espécie animal silvestre é crime, tendo como pena de seis meses podendo chegar a um ano de detenção e multa. Anterior a essa legislação, não eram previstos crimes e penas específicas para os delitos ambientais. Com advento dessa lei, há uma melhor sistematização da tutela administrativa e penal ao meio ambiente, e procurou-se uma adequação de práticas à realidade atual.

Entretanto, mesmo com o advento da Lei nº 9.605/98 e sistematização da tutela administrativa e penal ao meio ambiente, encontram-se dificuldades pelos órgãos de fiscalização e segurança, juntamente com o Ministério Público, em decorrência da fragilidade do tipo penal, principalmente por não ser especificado o crime contra o tráfico de animais.

De acordo com o artigo 29, § 3º, da Lei nº.9.605/98, os animais silvestres são “todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro em águas jurisdicionais brasileiras”. Ainda no mesmo artigo, dispõe que a pena para quem matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos

ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, terá pena de seis meses a um ano de detenção mais a multa, porém não traz o crime contra o tráfico de animais e não traz o enquadramento ao referido ilícito penal.

Como salienta Adilson Luíz Nassaro (2021), a expressão tráfico de animais não está presente no ordenamento jurídico brasileiro, estando somente um conjunto de condutas com relação ao delito.

Após a publicação da Lei nº 9.605/98, foi publicado o Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, que previa multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por espécie silvestre da fauna brasileira que estivesse em desacordo com a legislação. Entretanto, esse decreto foi revogado pelo Decreto Federal nº 6.514, e este abrange as infrações e sanções administrativas em matéria ambiental, onde estabelece os processos administrativos federais para que sejam apuradas estas infrações para que se tomem as providências cabíveis perante este decreto. (SANTOS, 2019, p. 55).

Sobre os animais silvestres que são mantidos em cativeiro, fere diretamente a Constituição Federal do Brasil de 1988, que em seu artigo 225, inciso VII dispõe que “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, explica a real importância do meio ambiente e do ecossistema, unida com o princípio do direito humano fundamental, que é direito de todos viver em um ambiente equilibrado ecologicamente. Por esse motivo, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região que diz que a preocupação do meio ambiente é um bem de uso comum do povo de direito subjetivo e vinculado, essencialmente, ao direito à vida, estando resguardado na Constituição Federal de 1988, e no corpo do Texto Constitucional (arts. 23, inciso IV, e art. 225 da CF/88).

A partir da Constituição Federal de 1988, a competência para processar e julgar crimes cometidos contra o meio ambiente somente é possível quando praticados em terras ou águas que pertencem à União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou quando há ofensa a um serviço ou interesse e direito desses órgãos (art. 109, inciso V e IX, da CF/88).

Inclusive, no enfoque administrativo-ambiental, maior parte das multas aplicadas aos agentes do tráfico de animais sequer é executada, sendo um sistema de fiscalização com caráter meramente simbólico, e o sistema da responsabilidade civil por danos à fauna, essencialmente reparatório, não alcança resultados eficazes em face ao tráfico.

É possível observar, então, que somente algumas condutas do tráfico de animais silvestres são tipificadas e que a lei não as trata de forma adequada, inclusive, a tutela oferecida aos animais privilegia um aspecto econômico.

Nesse sentido, alguns questionamentos são levantados acerca da eficácia do regramento do direito brasileiro sob enfoque penal, cabendo observar que as práticas de tráfico de fauna silvestre são puníveis com detenção de seis meses a um ano e multa, e vão sendo capituladas como crimes de “menor potencial ofensivo”, levando um tratamento jurídico desproporcional a problemática.

Assim como dispõe Roberta Pioli (2002), “os processos acabam terminando em transação penal ou, no máximo, com a aplicação de uma pena restritiva de direitos, com a mesma duração que teria a restritiva de liberdade, como a prestação de serviços à comunidade, a interdição temporária de direitos e o recolhimento domiciliar”.

Portanto, nota-se o desprezo à estrutura e um instrumento ineficaz para combater a ocorrência deste delito, como por exemplo o disposto no artigo, artigo 30 da Lei nº 9.605/98, em que o legislador poderia estender a previsão legal à exportação ilícita dos próprios animais, não apenas dos seus produtos derivados.

3 PONTOS RELEVANTES SOBRE AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E A LEI DE CRIME ORGANIZADO

Atualmente, é possível observar uma grande evolução em práticas delituosas e, com isso, os criminosos buscam se estruturar para a prática desses crimes, constituindo organizações bem estruturadas. Segundo José Paulo Baltazar Junior (2010, p. 246), “o crime organizado é um fenômeno que não pode ser ignorado, nem superdimensionado, mas apresenta uma realidade de fato, a ser adequadamente observada e enfrentada”.

Uma das maiores controvérsias na doutrina e jurisprudência é a busca por uma definição legal do conceito de organização criminosa, iniciando-se pelo processo de elaboração da Lei n. 9.034, de 03 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

Sobre a origem do crime organizado no cenário mundial, Moisés Naím (2006, p. 9) relata que:

O comércio ilícito é antigo – um aspecto contínuo e um efeito colateral das economias de mercado ou do comércio em geral. Seu ancestral – o contrabando – remonta à Antiguidade, e muitos “mercados de ladrões” sobrevivem nos centros comerciais do mundo.

Essa significativa evolução das organizações criminosas no território nacional é cada vez mais presenciada em diversas camadas sociais, e não apenas nas comunidades mais carentes (BARROS, 2007).

O conceito de organização criminosa se iniciou com a elaboração da Lei n. 9.034, de 03 de maio de 1995, ao dispor sobre a utilização dos meios operacionais para prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. A referida Lei foi revogada pela Lei 12.850/2013, que define a organização criminosa e regulamenta pela primeira vez como um crime autônomo.

Com a evolução dos meios de comunicação e o acesso à informação, as estruturas criminosas ficaram cada vez mais difíceis, e com presença de mais um chefe e uma estrutura complexa de divisão de tarefas na organização criminosa.

Conforme observação de Rodolfo Tigre Maia (1999, p. 25) sobre a evolução das empresas constituídas para o crime organizado:

(...) as empresas criminosas “evoluíram” na busca de ilícitos mais rentáveis economicamente. No início atuavam prioritariamente nas atividades de extorsão (“venda de proteção” e nos crimes “sem vítimas” (e.g., os empréstimos usuários, a prostituição, o fornecimento de bebidas ilegais e os jogos de azar). Com o passar do tempo, assumiram a opção preferencial pelos lucrativos tráficos de armas e entorpecentes, pela pornografia, inclusive infantil; pelo controle dos sindicatos para incremento das extorsões; pela corrupção de funcionários públicos e associação de agentes políticos, para a consecução de garantias da tranquilidade de suas operações, inclusive financiando campanhas eleitorais e apresentando seus próprios candidatos.

Nesse cenário, fazem-se necessários meios de provas que acompanhem também essa complexidade da atividade criminosa. Alguns instrumentos de investigação criminal e obtenção de prova da Lei 12.850/2013 são: colaboração premiada, ação controlada, infiltração de agentes, acesso a registros, dados cadastrais, documentos e informações, entre outros.

Entretanto, é possível observar um fortalecimento das organizações criminosas, e para que seja possível enfrentar o avanço da criminalidade, é necessário uma legislação firme que preveja penas significativas e que possibilite meios para obtenção de provas que firmem tais condenações, tendo em vista que a nova forma de criminalidade contemporânea, os tipos penais e os meios de obtenção de prova tradicionais não são mais aptos para solucionar as mais variadas formas de lesão à coletividade (SOUZA, 2015, p. 15).

Dessa forma, para entender o crescimento das organizações criminosas, bem como a ineficácia da Lei de Execução Penal no Brasil, é necessário o entendimento acerca do que significa organização criminosa e o seu surgimento.

3.1 DEFINIÇÃO E TIPIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

A definição de organização criminosa se iniciou com o Projeto de Lei 3.516, de 24 de agosto de 1989, em seu artigo 2º, deu origem à atual Lei de combate ao crime organizado – antiga Lei 9.034/95:

Art. 2º: Para os efeitos desta Lei, considera-se organizações criminosas aquela que, por suas características, demonstre a exigência de estrutura criminal, operando-se de forma sistematizada, com atuação regional, nacional e/ou internacional.

Por sua vez, somente 03 de maio de 1995 foi promulgada a Lei 9.034 que dispõe sobre “a utilização de meios operacionais para prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”. A Lei 9.034/95 foi a primeira legislação que versava acerca do crime organizado, porém de forma incompleta e com diversas controvérsias jurídicas.

Segundo Araújo Silva (2003, p. 34), no campo jurídico, para construir um conceito aproximado do que vem a ser o crime organizado, deve-se observar três requisitos, sejam eles “estrutural (número mínimo de pessoas integrantes), finalístico (rol de crimes a ser considerado como de criminalidade organizada) e temporal (permanência e reiteração de vínculo associativo)”.

A legislação brasileira encontra-se defasada e impossibilita que os delitos praticados pelas organizações criminosas sejam apurados e apenados de acordo com o seu poder de lesividade. Segundo Flávio Gomes (1997, p. 75):

O crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base numa estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão, compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinquentes e uma rede subterrânea de conexões com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; exhibe um poder de

corrupção de difícil visibilidade; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inercial ou fragilizar os Poderes do próprio Estado.

Diversos juristas opinam sobre a falta de técnica legislativa na elaboração do conceito de crime organizado, uma vez que o legislador não decidiu por uma definição sistêmica do que poderia ser compreendido como crime organizado.

Deste modo, pelo legislador apenas ter optado em fazer menção à expressão “crime organizado”, sem delinear a definição do que poderia se compreender sobre esse termo, Alberto Silva Franco (2002, p. 575) destaca que a norma “não definiu forma nem figura do tipo penal”.

Além disso, devido à ausência da definição de crime organizado, surge a problemática do texto legal elevar à sua categoria o tipo quadrilha ou bando pois resta a dúvida se os meios de provas e procedimentos investigatórios alcançariam as ações praticadas pelo delito do artigo 288 do Código Penal.

Diante dessa situação, Alberto Franco (2002, p. 575) também aponta a dificuldade na equiparação da conduta de quadrilha ou bando com o crime organizado:

Não foi boa essa orientação.

É ao mesmo tempo ampliativa e restritiva. Abrange crimes que, pelo simples fato de serem resultantes de bando ou quadrilha, serão “crimes organizados”, e que, na realidade, podem representar pequena ofensa social, não merecendo especial preocupação. Mas o preceito também restringe, pois, em certos casos, os delitos praticados por determinadas pessoas poderiam se caracterizar como “crime organizados”, contudo, por estarem desvinculados de bando ou quadrilha, ficarão fora da órbita da lei.

Consequente, foi promulgada a Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001, cuja emenda altera os artigos 1º e 2º da Lei n. 9.034/95, entretanto uma das críticas elaboradas sobre essa alteração foi a distinção entre os crimes decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando, ou organizações criminosas e associações criminosas de qualquer tipo, e que mesmo com novos textos, o legislador ainda não teria definido o que seria crime organizado e ainda trouxe novas figuras de autoria coletiva.

Portanto, isso faz com que qualquer ação que seja praticada por pequenos aglomerados ocasionais ou que cause temor, tornem-se antecipadamente caracterizados como ações praticadas por organizações criminosas, quando na verdade não passam de crimes ocasionais, sem qualquer característica de permanência e estabilidade.

Entretanto, o conceito de organização criminosa foi regulamentado pela primeira vez como um crime autônomo pela Lei 12.850/2013. A referida Lei revoga a Lei 9.034/95 e altera o Decreto Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 do Código Penal.

Em seu artigo 1º, §1º, que define organização criminosa como:

Art. 1º [...]

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Dessa forma, necessita-se que as organizações criminosas possuam um número mínimo de 4 pessoas e a existência de um comando para organizar as ações e planejar a execução, deliberando a divisão de tarefas entre seus participantes (SILVA, 2015, p. 33).

A Lei 12.850/2013 também tipificou o crime de participação em organização criminosa em seu artigo 2º, definindo que: “promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa. Pena – reclusão, de 3 (três) a 08 (oito) anos, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais cometidas”.

De acordo com Guilherme Nucci (2017, p. 19), a principal finalidade da Lei 12.850/2013 é a definição de organização criminosa; a partir disso, determinar tipos penais a ela relativos e como se dará a investigação e a captação de provas”. Além de definir organização criminosa, a Lei dispõe também sobre a sua investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações e o procedimento criminal.

A partir da introdução do conceito de organização criminosa, pode-se diferenciar de associação criminosa e a punição destes também sofreu alteração. Guilherme Nucci (2017, p. 140) explica que:

A revogada Lei 9.034/1995, que cuidava do crime organizado, não trazia um tipo penal incriminador para tal atividade. Assim sendo, a única maneira de se criminalizar qualquer conduta associativa para a prática delituosa dava-se pelo tipo penal incriminador do art. 288 do Código Penal (quadrilha ou bando). Tecnicamente, pois, aprimorou-se o sistema, incluindo um tipo específico para punir o integrante da organização criminosa, além de alterar a redação e modificar o título do delito estabelecido pelo art. 288 do Código Penal.

Logo, o que pode ser considerado como organização criminosa, para Guilherme Nucci (2017, p. 24) é:

[...]; delito doloso, não se admitindo a forma culposa. [...]; comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa; formal, não exigindo para a consumação qualquer resultado naturalístico, consistente no efetivo cometimento dos delitos almejados; de forma livre, podendo ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente; comissivo,

pois os verbos representam ações; permanente, cuja consumação se prolonga no tempo; [...]; de perigo abstrato, cuja potencialidade lesiva é presumida em lei; plurissubjetivo, que demanda várias pessoas para a sua concretização; plurissubsistente, praticado por vários atos. Não admite tentativa, pois o delito é condicionado à existência de estabilidade e durabilidade para se configurar. [...]; detectadas a estabilidade e a durabilidade, por meio de estrutura ordenada e divisão de tarefas, o crime está consumado.

Diante disso, é necessário destacar a diferenciação entre organização criminosa e associação criminosa. Em uma associação criminosa é preciso que se reúnam três ou mais pessoas para cometer atos criminosos, não havendo necessidade de configurar divisão de tarefas. Segundo Gomez (2014, p. 1):

A associação criminosa, sempre foi uma atividade que trazia grandes preocupações aos governantes, pois estes sabiam que o ajuntamento de pessoas para as práticas criminosas, tornavam suas condutas mais estruturadas e perigosas, podendo atrair ataques políticos pôr em risco seus governos. Todavia, era um crime que não era descrito em nenhum código criminal.

A organização criminosa é aquela que promove, constitui, financia ou integra organização criminosa, conforme o art. 2º da Lei 12.850/13. De acordo com Lima (2016, p. 1):

Apesar das semelhanças entre os tipos penais as diferenças entre eles estão nos critérios estabelecidos na lei 12.850/13, razão pela qual é importante lembrarmos os itens (i) necessidade de ser uma associação estruturada e (ii) divisão de tarefas entre os sujeitos, até porque esses são os elementos que diferenciam a organização criminosa da lei 12.850/13 do concurso de agentes ou do crime de associação criminosa do art. 288 do Código Penal.

Portanto, a Lei 12.850/2013 aprimorou o sistema legal brasileiro, uma vez que revogou a Lei 9.034/95, que não configurava um tipo penal incriminatório para o crime organizado e o único método para criminalizar essas condutas era através do tipo penal do artigo 288 do Código Penal, e configurou uma especificidade para punir os crimes advindo das organizações criminosas. Assim, a organização criminosa deixou de ser apenas uma forma de cometer crimes e se tornou um delito autônomo, punido com reclusão (CUNHA, 2013, p. 17).

3.2 SURGIMENTO DAS PRIMEIRAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL

A origem do crime organizado no Brasil divide opiniões entre a doutrina, porém de acordo com Eduardo Araújo Silva (2003, p. 25-26), a origem das organizações brasileiras surgiu no cangaço, e o jogo do bicho é a primeira infração penal organizada no Brasil.

Entende também nesse sentido José Lafaieti Barbosa Tourinho (2008, p. 20), quando afirma que desde o século XVIII a sociedade brasileira já demonstrava preocupação com relação aos crimes praticados por “bandos” estabelecidos em regiões rurais, em especial na região do cangaço. Esses grupos possuíam a características por serem extremamente violentos e contavam com a proteção dos governantes.

O cangaço foi um movimento popular presente entre o final do século XIX e começo do século XX no nordeste brasileiro. Os cangaceiros se organizavam de forma hierárquica e possuíam como atividades o saque em vilas, fazendas e pequenas cidades, extorsão de dinheiro mediante ameaça ou sequestro de pessoas importantes. Eles possuíam colaborações com fazendeiros e chefes políticos importantes e corruptos que lhe forneciam armas e munições (SILVA, 2003, p. 25).

Há outros que entendem que o crime organizado teve início com a proibição do jogo do bicho, o que fez com que fosse realizada a primeira infração organizada do país. Entretanto, Gomes e Cervini (1995, p. 63) entendem que o jogo do bicho não pode ser concebido como crime organizado porque é, na verdade, uma contravenção penal.

Afirma Pedro Santos (2004, p. 89) que, uma outra hipótese sobre a origem do crime organizado no Brasil foi na Ditadura Militar pós o ano de 1964 que “geraram, no Brasil, numa nova mentalidade criminosa que foi posteriormente reforçada pelos modelos estrangeiros de atuação delituosa”.

O autor acredita que, em consequência da Lei de Segurança Nacional, os cidadãos que se opunham ao regime imposto e foram condenados a prisão, enquanto dividiam o mesmo espaço com criminosos comuns, houve um aprendizado de táticas de guerrilhas, forma de organização, hierarquia de comando e clandestinidade, repassado pelos presos políticos (SANTOS, 2004, p. 90).

Para Renato Lima (2016, p. 768), a prática das organizações criminosas ganhou apreço social quando foi idealizada, mas os seus desdobramentos foram de corrupção de policiais e políticos, financiamento de tráfico de drogas, armas e animais.

Todavia, foi a partir da década de 60 que o crime de quadrilha ou bando começou a possuir destaque como um grande problema sócio-político, visto a grande migração da criminalidade clássica para crimes de roubo a bancos, sequestros, tráficos praticados por agrupamento estáveis de pessoas e com traços de organização paramilitar.

A partir do entendimento de Ivan Luiz da Silva (1998, p. 52), a origem do crime organizado no Brasil possui duas fontes: a primeira consiste na evolução natural e crescimento da atividade criminosa individual para a prática do crime através de quadrilhas especializadas em determinados tipos de crimes, já a segunda é a ajuda, através de conhecimentos e táticas, transmitida pelos presos políticos aos presos comuns.

Ainda, segundo Natali de Oliveira Cícero e Marcelo Goes de Souza (2013, p. 3), o instituto da organização criminosa está diretamente ligado ao desenvolvimento socioeconômico da sociedade, pois o principal objetivo é se unirem para cometer delitos em conjunto para auferir lucro.

Em meados da década de 80, nasce a organização criminosa chamada Comando Vermelho, um grupo que surgiu através da união de diversos presos e, Carlos Amorim (2010) demonstra como se deu essa organização:

Os presos políticos levaram para lá a sua organização, logo fortalecida com a chegada de outros condenados pela Lei de Segurança Nacional. Entre eles estavam agora deputados, funcionários públicos, universitários. O mesmo processo de união para enfrentar o ambiente se repete. Com mais força. O preso ideológico não se contém com a prisão. Ao contrário, ele cresce. Na Ilha Grande, ocorreu um fenômeno ideológico por contaminação. Acabou gerando o Comando Vermelho, que perdeu a formação política original, nobre como movimento de libertação nacional, mas que absorveu a estrutura para se organizar como crime comum. Os bandidos adotaram o princípio da organização para verticalizar o poder dentro do grupo.

O Comando Vermelho surgiu dentro do Sistema Penitenciário da cidade do Rio de Janeiro, com objetivo de dominar o tráfico de entorpecentes, utilizando-se de técnicas de guerrilha urbana, e se assemelhava aos cartéis colombianos para obter apoio da comunidade em troca de proteção (TOLENTINO NETO, 2012, p. 54-55).

Em 1993 nasce em São Paulo, também dentro do sistema prisional, a facção criminosa Primeiro Comando da Capital, que tinha como objetivo melhorias dentro dos presídios, reivindicando normas, possuindo uma estrutura hierárquica e econômica sólida, bem como próprio estatuto e cobranças de mensalidades para financiar suas atividades (TOLENTINO NETO, 2012, p. 55-56).

Pode-se observar então que a maioria destas organizações surgiram como forma de movimentos populares, facilitando em recrutar voluntários para a prática de delitos, e que muitas vezes contam com colaboradores infiltrados em grandes empresas ou no Poder Público. Além disso, o enorme crescimento dessas organizações, nos últimos anos, é fortemente favorecido pelo desenvolvimento das tecnologias.

3.3 ANTECEDENTES DO CRIME ORGANIZADO NO CENÁRIO MUNDIAL

Os fenômenos antecedentes do crime organizado não possuíam todas as características que são exigidas pela doutrina para configurar uma infração, entretanto possuem “aspectos semelhantes em movimentos de proteção contra arbitrariedade praticadas pelos poderosos e pelo Estado” e traços de estabilidade, hierarquia, emprego de violência e tendo como fim o lucro (SILVA, 2015, p. 3).

Segundo Eduardo Araújo da Silva (2003, p. 19), devido a dificuldade de localizar o início da criminalidade organizada, “a raiz histórica é traço comum de algumas organizações criminosas”, com destaque especial para “as Máfias italianas, a Yakuza japonesa e as Tríades chinesas”.

Conforme a doutrina majoritária, as Tríades chinesas constituem um marco do possível surgimento das formas do crime organizado. Essa organização teve origem em 1644 e possuía como finalidade expulsar os invasores do Império Ming (SILVA, 2003, p. 4). Entretanto, as Tríades chinesas passaram a agir de forma secreta na comercialização do ópio, em razão da adesão de camponeses no grupo. Para Eduardo da Silva (2003, p. 5):

Com a declaração de Hong Kong como colônia britânica em 1842, seus membros [das Tríades] migraram para essa colônia e posteriormente para Taiwan, onde não encontraram dificuldades para incentivar os camponeses para o cultivo da papoula e exploração do ópio. Em 1880, quando a Companhia Britânica das Índias Orientais decidiu engajar a população chinesa para a produção do ópio, até então trazido da Índia e pago com produtos chineses (chá, algodão e arroz), 20 milhões de chineses se dedicavam ao seu cultivo. Um século mais tarde, quando foi proibido o comércio do ópio em todas as suas formas, as Tríades passaram a explorar solitariamente o controle do próspero mercado negro da heroína.

Outra organização criminosa apontada como raiz histórica foi a Yakuza, que remonta ao período feudal no Japão, e que tinha como objetivo a prática de atividades consideradas ilícitas. Para Eduardo da Silva (2003, p. 20), a Yakuza “se desenvolveu nas sombras do Estado para a exploração de diversas atividades ilícitas (cassinos, prostíbulos, turismo pornográfico, tráfico de mulheres, drogas e armas, lavagem de dinheiro e usura)”.

De acordo Renato de Lima (2014, p. 473), é possível descrever a sociedade Yakuza como:

Geralmente, seus membros têm tatuagens de samurais, dragões e serpentes, que servem não apenas para identificar seus integrantes, mas também para estabelecer um grau de liderança por eles exercido dentro da organização.

Essa instituição demonstra toda sua organização, deixando clara que possui estrutura bem definida, tendo em vista possuir um rígido código interno, devendo ser severamente punido quem infringir tal regimento. Além de possuir obviamente uma hierarquia bem definida, que deve ser rigidamente seguida e respeitada, conta também com um sistema de identificação e subordinação de acordo com a tatuagem que cada membro carrega.

Ainda é possível dispor sobre a Máfia italiana, que surgiu na primeira década do século XIX e desempenhou um papel fundamental na evolução das organizações para o crime como é conhecido hoje (SILVA, 2009, p. 4). Destaca Marcelo Mendroni (2009, p. 287-288) que:

[...] ao que se tenha informação, a organização “mafiosa” propriamente dita teria surgido da união de cidadãos de Palermo, contrabandistas, ladrões, agricultores, advogados que se especializaram na “indústria da violência”, com a finalidade de acumular poder e riqueza. Estes homens teriam transferido os seus métodos aos seus familiares, e se tornaria “máfia” quando o Estado italiano tentou reprimi-los. Então, por volta de 1875, a máfia já tinha a sua estrutura celular, o seu nome, os seus rituais, e um Estado não confiável como seu concorrente.

Ainda sobre as Máfias italianas, Marcelo Mendroni (2009, p. 288-289) comenta que, para alguns intelectuais, a máfia seria mais considerada como uma cultura do que uma organização criminosa. O termo máfia corresponde à organização criminosa existente na Sicília, sul da Itália, a Cosa Nostra (MENDRONI, 2016, p. 29), mas se universalizou e passou a designar todas as associações criminosas com as suas principais características: “rituais e cerimônias de iniciação, juramento de eterna lealdade à organização, código de regras e valores, pacto de silêncio e uso da violência” (FONSECA, 2017, p. 42).

Posto isso, é possível observar que essas principais associações iniciaram o crime organizado sem intenção criminosa, e nesse sentido Rafael Pacheco (2011, p. 22) dispõe que a “maioria teve como nascedouro movimentos populares, o que facilitou sobremaneira sua aceitação na comunidade local, assim como o recrutamento de voluntários para o exercício de suas posteriores atividades ilícitas”.

Essas organizações criminosas até as atuais tiveram importantes transformações que deram condições, direta ou indiretamente, para a atual configuração da criminalidade mais modernizada e internacionalizada.

Portanto, percebe-se que a organização de pessoas sempre existiu, atuando de formas distintas em diversas regiões e que se desenvolveram por longos anos até tomar a estrutura atual, e quando são bem sucedidas podem fragilizar sociedades ou promover revoluções capazes de mudar a história de diversos países.

3.4 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E FORMAS DE ATUAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Segundo Ada Becchi (2000, p. 42), as organizações criminosas são um conjunto formal, de estrutura hierárquica de indivíduos a fim de cooperar e coordenar as funções de cada um na perseguição de certos objetivos. Possuem ideais explícitos, com regras e formalidades a fim de indicar o *modus operandi* do grupo.

As organizações criminosas se desenvolvem por intermédio de práticas delituosas, as quais são os meios obtidos para possuir uma estrutura organizada e estabelecida. Para Luiz Régis Prado e Bruna Azevedo de Castro (2009, p. 6):

Os âmbitos de atuação ou as atividades ilícitas que podem ser desenvolvidas por organizações criminosas são vastíssimos, sendo praticamente inexistentes os casos em que uma organização criminosa se dedique à prática de um único delito. Por exemplo, uma associação assim caracterizada pode-se referir ao tráfico de drogas, de armas, de órgãos e seres humanos, à exploração da prostituição - adulta e infantil -, à exploração dos jogos de azar, a crimes de internet, a crimes contra a Administração Pública, a crimes econômicos etc.

O crime organizado possui um caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e possui características semelhantes em várias nações, além de possui um grande poder de estratégia e uma estrutura que lhe permite aproveitar de fraquezas estruturais do sistema penal (LEVORIN, 2012, p. 32-33).

Um dos pontos mais característicos da criminalidade organizada é a acumulação de poder econômico por seus integrantes, pois essas organizações atuam no vácuo de alguma proibição estatal, o que lhes possibilita auferir grandes lucros (SILVA, 2015, p. 11).

Ainda possui características pela hierarquia, planejamento empresarial, divisão de trabalhos, pautas de condutas estabelecidas em códigos e procedimentos rígidos e divisões territoriais (TOLENTINO NETO, 2012, p. 59).

De acordo com Marcelo Mendroni (2012, p. 21), as organizações criminosas apresentam quatro estruturas para realizar as suas práticas ilícitas, sejam elas: organização tradicional, em que implica uma estrutura hierárquica, divisão nas funções de tarefas, obediência na ordem interna e sigilo de informações, com o objetivo central de obtenção de lucro e domínio de territórios.

As organizações criminosas também possuem como forma a rede, que possui um caráter provisório e mantém conexão com a globalização, na qual os criminosos se reúnem

durante um período de tempo para efetuar estipulada atividade ilegal. Nessa, a hierarquia não é predominante, formando um grupo especializado por meio de indicações e agem por determinado tempo (MENDRONI, 2015, p. 29-30).

Ainda existe a forma empresarial, que atuam por intermédio de empresas constituídas legitimamente, com exercícios lícitos que servem para acobertar práticas ilegais. Os empresários aproveitam da licitude da empresa, mantendo suas atividades de produção e comercialização dentro da lei para praticar diversos crimes (MENDRONI, 2015, p. 29-30).

E, por fim, há o meio endógena que possui atuação dentro da própria estrutura estatal, nas esferas municipais, estaduais e federais, formada por agentes públicos, os quais praticam crimes contra a Administração Pública (AGUIAR, 2021, p. 17).

Segundo a autora Ana Flávia Messa (2012, p. 99-101), as principais características do crime organizado são:

- “(a) Complexidade estrutural: dentro de uma organização criminosa existem regras próprias, um código de conduta. Possui um esquema articulado e profissionalizado, além de uma estrutura bem aparelhada.
- (b) Divisão orgânica hierárquica: organização estruturada em níveis, de acordo com a posição ocupada por seus agentes e seu grau de comprometimento na realização das atividades criminosas.
- (c) Divisão funcional. Cada membro da organização tem suas atribuições e tarefas bem definidas, demonstrando esse caráter de especialização na delegação de funções.
- (e) Estreitas ligações com o poder estatal: para conseguirem desenvolver suas atividades ilícitas as organizações criminosas precisam exercer sua ingerência sobre as instituições estatais, seja através da corrupção de agentes.
- (g) Intuito do lucro ilícito ou indevido: dispensa maiores explicações. Toda organização criminosa busca obter lucro ou algum benefício de maneira ilícita. A ilicitude é a essência da atuação de uma organização criminosa.
- (h) Detentora de um poder econômico elevado: por não respeitarem os limites legais Sua organização e controle permite acumular riqueza e poder.
- (i) Capacitação funcional: os membros dessas organizações são recrutados, recebendo instrução e treinamento para o desempenho de suas atividades.
- (j) Alto poder de intimidação: a intimidação se torna necessária não somente pela natureza das atividades desempenhadas pela organização criminosa.
- (l) Capacidade de fraudes diversas: não há como determinar todos os possíveis crimes que uma organização criminosa pode praticar.
- (m) Clandestinidade: como agem à margem da lei, as organizações criminosas precisam fazer uso de simulações e disfarces, de modo a camuflar seus negócios e lucros ilícitos.
- (o) Modernidade: uso das novas tecnologias, principalmente na área da comunicação para dar celeridade às operações.
- (p) Danosidade social de alto vulto: os danos causados por essas organizações criminosas são enormes, pelo uso de violência e a rede de corrupção que alimenta.
- (q) Associação estável e permanente com planejamento e sofisticação de meios: os membros de uma organização criminosa agem em conjunto e de maneira ordenada.
- (r) Impessoalidade da organização: a composição dos membros da organização criminosas permanece no mais absoluto sigilo”.

Segundo Roberto Conserino, Clever Vasconcelos e Emanuel Magno (2010, p. 13), as organizações criminosas podem atuar entre diversos tipos territoriais, como cidades, estados ou nações, envolvendo o aspecto internacional onde ocorrem trocas e circulação de capital ilícito e produtos do crime.

No que se diz sobre as organizações criminosas associadas ao tráfico de animais, a Direção Central de Polícia Judiciária (DIJIN), um grupo de investigação de crimes contra o meio ambiente, identificou um *modus operandi* formado nas funções de coletores, habitantes da região que geralmente desconhecem a natureza criminosa da atividade; grupos de transporte; e grupos de comercialização (HERNÁNDEZ; LINARES, 2018).

O tráfico de animais é estruturado sobre uma rede formada por rotas complexas para o escoamento de animais no interior e para fora do país, e nesse sentido Manuel Castells (1999, p. 407) aborda que “os traficantes de animais têm técnicas próprias e sofisticadas para tirar clandestinamente os bichos do País. São justamente essas técnicas que interessam aos narcotraficantes e, cada vez mais, as quadrilhas se tornam parceiras nos negócios ilícitos”.

Assim apresenta-se estruturado o tráfico de animais como: 1) fornecedores: são pessoas mais simples, sem fonte de renda, como trabalhadores rurais, que utilizam a caça como subsistência e que utilizam da atividade para complementar a renda; 2) intermediários: fazem a conexão entre os locais de captura e centros urbanos, como fazendeiros, caminhoneiros, motoristas de ônibus e ambulantes que comercializam a pequenos e médios traficantes, que fazem a ligação com grandes traficantes, atuando dentro e fora do país; 3) grandes comerciantes: conduzem o contrabando nacional e internacional com traficantes brasileiros ou estrangeiros especializados, proprietários de criadouros científicos, comerciais ou conservacionistas; 4) consumidores: pessoas que desejam ter um animal silvestre em casa criadouros, colecionadores particulares, atividades ligadas à moda; indústrias farmacêuticas (RENCTAS, 2001, p. 28-30).

Além disso, os meios utilizados pelas organizações criminosas são variados, sendo o principal o contrabando, com entrada ou saída de animais através das fronteiras, utilizando documentos legais para encobrir produtos ilegais, falsificando documentos ou número inexato, falso ou fraudados (RENCTAS, 2001, p. 25-27).

Dessa maneira, entender a estrutura organizacional das organizações criminosas permite entender os seus principais pontos de apreensão e a forma como utilizam para realizar o crime.

3.5 ALTERAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NO COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

As organizações criminosas são um dos maiores problemas do mundo globalizado devido a sua extensão de atividades desempenhadas por seus integrantes e grande complexidade estrutural. Segundo Natali Cícero e Marcelo Souza (2013, p. 1), o crime organizado era algo pequeno no passo, mas na medida em que a sociedade sofreu evoluções, tanto cultural como social, foi se desenvolvendo e se infiltrando na sociedade, e hoje conta com uma estrutura hierárquica definida e elaborada.

No Brasil, devido a esse grande avanço do crime organizado e a recorrente prática de crimes, o ordenamento jurídico criou algumas leis para conceituar o crime de organização criminosa e dispor de sanções.

Inicialmente, no final da década de 80, constituiu-se uma Comissão Especial sobre o Crime Organizado, no Congresso Nacional, que possuía como objeto estudar a legislação vigente e elaborar uma lei eficaz no combate ao Crime Organizado (LIPINSKI, 2003, p. 17).

Em 1995, foi sancionada a Lei 9.034/95, no qual foi regulamentado o procedimento da persecução penal ao crime organizado e dispõe sobre a utilização de meios para a sua prevenção e repressão das ações praticadas por organizações criminosas, porém não há uma definição precisa do conceito para o Crime Organizado, de forma que delimita sua esfera de atuação e permitir sua efetiva repressão.

A lei apenas fazia menção à quadrilha e bando, como demonstrado em seu artigo 1º: “Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando”. Segundo Rogério Cunha e Ronaldo Pinto (2013, p. 1), “Apesar de louvável, a iniciativa veio acompanhada de falhas, chamando a atenção a ausência de definição do próprio objeto da Lei: organização criminosa”.

No intuito de combater o Crime Organizado, foi promulgada a Lei 9.613/98 que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, na tentativa de evitar a lavagem de dinheiro no país.

Em 15 de novembro de 2000, foi celebrada a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), assinado também pelo Brasil, mas apenas ratificado pelo Congresso Nacional em 15 de março de 2004 pelo Decreto nº 5.015/04 (MARTINS, 2014).

Trata-se de um dispositivo internacional e plurilateral, assinado por 147 países que pactuaram sobre a definição e o combate do crime organizado, e que estabeleceu, no artigo 2º do Decreto n.º 5.015/04, uma série de entendimentos a fim de orientar os países no combate e prevenção do crime:

- [..] a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;
- b) "Infração grave" - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;
- c) "Grupo estruturado" - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada;
- d) "Bens" - os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos jurídicos que atestem a propriedade ou outros direitos sobre os referidos ativos;
- e) "Produto do crime" - os bens de qualquer tipo, provenientes, direta ou indiretamente, da prática de um crime;
- f) "Bloqueio" ou "apreensão" - a proibição temporária de transferir, converter, dispor ou movimentar bens, ou a custódia ou controle temporário de bens, por decisão de um tribunal ou de outra autoridade competente;
- g) "Confisco" - a privação com caráter definitivo de bens, por decisão de um tribunal ou outra autoridade competente;
- h) "Infração principal" - qualquer infração de que derive um produto que possa passar a constituir objeto de uma infração definida no Artigo 6 da presente Convenção;
- i) "Entrega vigiada" - a técnica que consiste em permitir que remessas ilícitas ou suspeitas saiam do território de um ou mais Estados, os atravessem ou neles entrem, com o conhecimento e sob o controle das suas autoridades competentes, com a finalidade de investigar infrações e identificar as pessoas envolvidas na sua prática;
- j) "Organização regional de integração econômica" - uma organização constituída por Estados soberanos de uma região determinada, para a qual estes Estados tenham transferido competências nas questões reguladas pela presente Convenção e que tenha sido devidamente mandatada, em conformidade com os seus procedimentos internos, para assinar, ratificar, aceitar ou aprovar a Convenção ou a ela aderir; as referências aos "Estados Partes" constantes da presente Convenção são aplicáveis a estas organizações, nos limites das suas competências.

Com isso, a Convenção de Palermo adquiriu força jurídica no Brasil, passando então a pertencer ao ordenamento jurídico, Rogério Cunha e Ronaldo Pinto (2013, p. 11) comentam que “a omissão legislativa incentivava parcela da doutrina a emprestar definição dada pela Convenção de Palermo (sobre criminalidade transnacional)”.

Embora o conceito trazido pela Convenção tenha sido considerável parte da doutrina, alguns autores entendiam que era insuficiente para estruturar um tipo penal, por se tratar de um tratado internacional e não podia definir crimes e penas no âmbito do direito interno brasileiro (MARTINS, 2014).

Em consonância Ana Flávia Messa (2012, p. 95) dispõe que:

[...]; não deve ser adotado, pois a Convenção de Palermo não criou nenhum tipo penal. A internalização do tratado na ordem jurídica interna, com aquisição de status de lei ordinária ou emenda constitucional, conforme o caso, não implica necessariamente a criação de um tipo penal. A criação de um tipo penal depende de lei aprovada pelo processo legislativo constitucionalmente previsto. A Convenção de Palermo estabeleceu apenas uma diretriz indicativa, sem estabelecer um conceito de organização criminosa no direito interno brasileiro. [...]; A Convenção, documento desprovido de legalidade formal, não é fonte normativa do direito penal interno; é apenas fonte do direito internacional penal.

Posteriormente, o texto legal da Lei 9.034/95 sofreu alteração pela Lei 10.217/01 e trouxe avanços na legislação processual brasileira sobre a infiltração de agentes de polícia ou “de inteligência” nas organizações criminosas, como forma de verificar o modus operandi e colher provas, com a devida autorização judicial. Ainda, a lei, em seu artigo 1º, substituiu o vocábulo “crime” pela palavra “ilícitos”, com um maior espectro de abrangência, abarcando assim as contravenções penais.

Há quem entenda que a lei trouxe progresso para o combate ao Crime Organizado, porém para alguns a lei não foi clara e que isso pode gerar mais dificuldades do que soluções para a problemática em questão (ROESLER, 2004, p. 01).

Sobre o assunto Luiz Flávio Gomes (1997, p. 121) pondera que:

A lei não estabeleceu explicitamente a prévia autorização judicial para o acesso a tais dados, documentos e informações. Dá a entender que a autoridade policial poderia, *sponte sua*, colher tais informações ou documentos. Na verdade, assim não devemos interpretar tal dispositivo (particularmente no que diz respeito aos dados fiscais, bancários e financeiro). Nem sequer o Ministério Público, em princípio, está autorizado a tanto.

No ano de 2012, criou-se a Lei nº 12.694/12 que apresentou a conceituação sobre organização criminosa em seu artigo 2º:

Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Conforme Natali Cícero e Marcelo Souza (2013, p. 18), “com o advento da Lei 12.694/12, é possível dizer que, depois de muito tempo e de muita discussão acerca do tema, o legislador finalmente, de maneira eficaz, traçou um conceito para organização criminosa”.

Porém, a definição trazida pela norma não se consolidou no Brasil, pois o legislador editou nova lei redefinindo organização criminosa com outros delineamentos e outra abrangência.

Assim, houve dois inconvenientes na criação da legislação, sendo o primeiro a utilização da expressão “para efeitos desta lei”, abrindo margem para que o juiz confirme os requisitos estabelecidos da organização criminosa, e outro foi que a organização criminosa surgiu apenas como uma definição conceitual para a aplicação dos demais institutos, e não como um delito, e que “ainda é inexistente na legislação brasileira e, conseqüentemente, ainda não se presta a servir de crime antecedente” (MARTINS, 2014).

Sobre o primeiro inconveniente, Vicente Greco Filho (2013, p. 62) expressa que:

[...]; a Lei nº 12.694 de 24 de julho de 2012, que estabelece normas especiais para o processo e julgamento de crimes praticados, segundo ela, por organizações criminosas, define a figura, de forma ligeiramente diferentes, mas aplicável apenas para os fins daquela lei, que instituiu a possibilidade de instauração de juízo colegiado para o julgamento envolvendo tal situação.

Por isso, entende-se que o conceito de organização criminosa iria restringir à aplicabilidade exclusiva da referida lei, não podendo, então, ser aplicada em outras normas que pertencem ao ordenamento jurídico interno.

Diante das controvérsias doutrinárias a respeito do conceito de organização criminosa e a aplicabilidade aos crimes por ela cometidos que a Lei 12.694/12 trouxe, em 2 de agosto de 2013 foi promulgada a Lei nº 12.850/13.

Além de trazer uma nova normatização, a referida lei também revogou a Lei nº 9.034/95 e alterou os artigos 288 do Código de Processo Penal, extinguindo o crime de quadrilha ou bando e os modificando em associação criminosa e determinando sua configuração (MARTINS, 2014).

A doutrina aborda algumas principais diferenças conceituais entre as Leis nº 12.694/12 e nº 12.850/13, a primeira se trata da quantidade de agentes para se caracterizar como organização criminosa, em que a atual Lei prevê 4 ou mais pessoas, e a outra diferença é a respeito das atividades praticadas pela organização, que atualmente prevê como infrações penais, abrangendo assim as contravenções penais.

Já para Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 758-759), existem 3 principais diferenças entre as normas acerca do conceito e caracterização de organização criminosa; a quantidade de pessoas, os objetivos das vantagens e a tipificação de norma incriminadora:

- 1) Para Lei nº 12.694/12, eram necessárias pelo menos 3 (três) pessoas para a caracterização de uma organização criminosa; para a Lei nº 12.850/13, são necessárias 4 (quatro) ou mais pessoas [...].
- 2) Para a Lei do Juízo Colegiado, a associação devia ter como objetivo a obtenção de vantagem de qualquer natureza mediante a prática de crimes cuja pena máxima fosse igual ou superior a 4 (quatro) anos ou de caráter transnacional. Para a Lei nº 12.850/13, a obtenção de vantagem de qualquer natureza deve se dar mediante a prática de infrações penais (e não apenas crimes) 8 com pena máxima superior (e não mais igual) a 4 (quatro) anos;
- 3) Para a Lei nº 12.694/12, organização criminosa não era um tipo penal incriminador, já que sequer havia cominação de pena [...]. Em sentido diverso, a Lei nº 12.850/13 passou a tipificar em seu art. 2º, caput, a conduta [...].

Segundo Cezar Bitencourt (2014, p. 37), alguns doutrinadores também questionam o fato sobre o ordenamento possuir ou não dois tipos de organização criminosa em diplomas legais distintos:

[...] um para efeito de aplicação da Lei n. 12.694/2012, que disciplina o julgamento colegiado em primeiro grau de crimes praticados por organizações criminosas; e outro para aplicação da Lei n. 12.850/2013, que define organização criminosa e dispõe sobre sua investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento penal respectivo.

Trata-se, então, de um conflito intertemporal de normas penais que exige certa reflexão, sob pena de se utilizar dois pesos e duas medidas. Com isso, Rômulo Andrade (2013, p. 30-31) afirma que:

Perceba-se que esta nova definição de organização criminosa difere, ainda que sutilmente, da primeira (prevista na Lei nº. 12.694/2012) em três aspectos, todos grifados por nós, o que nos leva a afirmar que hoje temos duas definições para organização criminosa: a primeira que permite ao Juiz decidir pela formação de um órgão colegiado de primeiro grau e a segunda (Lei nº. 12.850/2013) que exige uma decisão monocrática. Ademais, o primeiro conceito contenta-se com a associação de três ou mais pessoas, aplicando-se apenas aos crimes (e não às contravenções penais), além de abranger os delitos com pena máxima igual ou superior a quatro anos. A segunda exige a associação de quatro ou mais pessoas (e não três) e a pena deve ser superior a quatro anos (não igual). Ademais, a nova lei é bem mais gravosa para o agente, como veremos a seguir; logo, a distinção existe e deve ser observada.

No entanto, alguns autores entendem que admitir-se a existência de “dois tipos de organização criminosa” constituiria uma grave ameaça à segurança jurídica, além de uma discriminação injustificada, proporcionando um tratamento diferenciado incompatível com um Estado Democrático de Direito (BITENCOURT, 2013).

Por outro lado, leva-se em consideração o disposto no artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942), ao dispor que: “lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Nesses termos, afirma-se que o § 1º do art. 1º da Lei 12.850/2013 revogou, a partir de sua vigência, o art. 2º da Lei 12.694/2012, na medida em que regula o conceito de organização criminosa, à medida que a lei anterior apenas o definia “para os efeitos desta lei”. Assim, o procedimento estabelecido previsto na Lei 12.694/2012 deve levar em consideração a definição de organização criminosa estabelecida na Lei 12.850/2013, a qual, como lei posterior, e redefinindo a concepção de organização criminosa, revoga tacitamente a definição anterior (BITENCOURT, 2013).

Dessa forma, percebe-se os grandes problemas e os obstáculos que existiam diante da falta de conceituação sobre o crime organizado, mas a partir da 12.850/2013 passou a ser tipificada e superando algumas dificuldades, inclusive conseguindo diferenciar de outros crimes como quadrilha ou bando, e cominar a pena respectiva ao crime.

3.6 MUDANÇAS PREVISTAS NA LEI 12.850/2013 NO COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

A partir da redação da Lei nº 12.850/2013, preocupou-se em definir o que é organização criminosa e dispor sobre a investigação criminal, meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. A Lei contemplou a linha consagrada pelo artigo 2º da Convenção de Palermo, com isso houve praticamente uma repetição de definição de organização criminosa já existente no ordenamento jurídico nacional, também presente na Lei nº 12.694/12, no seu artigo 2º.

Primeiramente, a Lei modificou o número mínimo de integrantes para ser caracterizado as organizações criminosas, passando a ser de 4 pessoas, estabeleceu a pena e englobou as contravenções penais (CUNHA, 2013, p. 14-15). Com isso, a doutrina aponta alguns requisitos básicos para a caracterização da criminalidade organizada.

De início, há a necessidade de uma associação, inclusive para Marcelo Mendroni (2015, p. 22) associar-se é estabelecer uma sociedade, torna-se sócio de um conjunto com os mesmos objetivos. Possui também uma divisão e especialização de tarefas, em que cada núcleo ou indivíduo participante deve exercer uma atividade (GRECO FILHO, 2013, p. 20).

Outro requisito, segundo Mendroni (2015, p. 24), é a existência de uma hierarquia e possuir o propósito de obter vantagem de qualquer natureza direta (membros da organização criminosa) ou indiretamente (simpatizantes, contratados, parceiros). O último requisito são os

crimes com penas máximas superiores a quatro anos, ou seja, que possuam caráter transnacional.

Com relação ao requisito temporal, apesar de a Lei não fazer menção expressa à estabilidade e permanência da organização, a doutrina é unânime no sentido de que a estabilidade e permanência é qualidade fundamental para caracterizar uma organização criminosa. Assim, Cezar Bitencourt e Paulo Busato (2014, p. 32) sustentam que “a estabilidade e permanência são duas características específicas que complementam a definição conceitual de organização criminosa, e são identificadoras dessa modalidade especial de associação criminosa”.

Por sua vez, o requisito finalístico, segundo Eduardo Araújo da Silva (2015, p. 26) é constatado na expressão “mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”. Portanto, ao fazer menção ao gênero “infração penal”, abriu a possibilidade de uma organização criminosa abarcar a prática das contravenções penais, desde que sejam praticadas em concurso material com outros delitos cujas penas atinjam o patamar exigido pela Lei (SILVA, 2015, p. 26).

Cezar Bitencourt e Paulo Busato (2014, p. 34) afirmam que o uso da locução “qualquer natureza”, sem adjetivos como econômica ou patrimonial, transparece a intenção do legislador em não restringir o seu alcance.

Outra importante observação é que a Lei também estendeu a aplicação do conceito de organização criminosa para outras condutas. Conforme disposto o artigo 1º, § 2º, nas infrações penais que não são praticadas por intermédio de uma organização criminosa, mas que estejam enquadradas nas hipóteses trazidas pelos incisos I e II, serão consideradas como crime de organização criminosa extensivamente.

O inciso I traz sobre a hipótese da infração penal prevista em tratado ou convenção internacional cometida à distância. Os crimes à distância são aqueles cuja conduta e resultado ocorrem em países diversos (MASSON; MARÇAL, 2018, p.63). Sendo assim, mesmo que seja cometido apenas por um agente, este poderá responder pela aplicação extensiva da Lei nº 12.850/2013.

O inciso II traz sobre a hipótese da aplicação extensiva às organizações terroristas internacionais, reconhecidas segundo as normas de direito internacional, pelo foro do qual o Brasil faça parte, cujo atos de suporte ao terrorismo, assim como atos preparatórios ou de execução de atos terroristas, que ocorram ou possam ocorrer em território nacional.

Entretanto, em 2013 ainda não havia conceituação e tipificação sobre organizações terroristas, mas essa problemática acabou sendo superada com a edição da Lei nº 13.260/2016

(Lei de Terrorismo) que inaugurou o tratamento jurídico do terrorismo no ordenamento jurídico nacional e cuidou da definição de crimes e da aplicação de técnicas especiais de investigação previstas na Lei de Crime Organizado para apurar sobre os atos de terrorismo (MASSON; MARÇAL, 2018, p. 35).

Com relação ao tipo penal incriminador, foi elaborado para punir especificamente o integrante da organização criminosa (NUCCI, 2017, p. 21), sendo assim, para configurar o tipo penal, a conduta punida consiste em: “promover (trabalhar a favor), constituir (formar), financiar (custear despesas) ou integrar (fazer parte), pessoalmente (forma direta) ou por interposta pessoa (indireta), organização criminosa” (CUNHA, 2013, p. 18).

A Lei tipificou condutas praticadas por organizações criminosas conforme verifica-se o artigo 2º:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Nos parágrafos do artigo 2º, a lei também dispôs sobre agravantes e majorantes do crime de organização criminosa, em que consiste no impedimento ou embaraço da investigação de infração penal, emprego de arma de fogo, exercício de comando, participação de crianças ou adolescentes, concurso de funcionário público, produto ou proveito destinar-se em todo ou em parte ao exterior, conexão com outras organizações criminosas independentes e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização (AGUIAR, p. 25).

Outro avanço foi a distinção entre organização criminosa e associação criminosa, em que a Lei abandonou a terminologia quadrilha ou bando presente no artigo 288, do Código Penal, e agora é denominado como crime de associação criminosa nos seguintes termos:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)
Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

Deste modo, com a adequação terminológica do referido tipo penal, assim como a tipificação e definição do crime de organização criminosa, resta claro suas mudanças e que associação e organização são institutos distintos.

4 DIFICULDADES JURÍDICAS DA APLICAÇÃO DA LEI DE CRIME ORGANIZADO NAS DEMANDAS ENVOLVENDO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES

É fato que o crime do tráfico de animais silvestres não possui tipificação própria, apenas está previsto nos artigos 29 e 31 da Lei dos Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98), sendo estabelecido a detenção de três meses a um ano e multa, quando se trata de tráfico de espécie exótica, e detenção de seis meses a um ano e multa, quando se trata de espécie nativa.

Uma das grandes problemáticas devido a isso é que a legislação penal ambiental brasileira beneficia os traficantes e incentiva a prática da atividade criminosa. Isso se deve às suas leis brandas e resposta insuficiente do poder público. Além da falta de diferenciação legal entre o pequeno infrator e os grandes traficantes, impedindo uma análise mais exata sobre esta atividade ilícita.

Além disso, no cenário dos crimes ambientais verifica-se que não resta dúvida quanto à existência e prática de crimes ambientais por organizações criminosas no território brasileiro. Nessa perspectiva, é possível constatar que o crime organizado está envolvido com tais atividades ilegais, com uma pluralidade de agentes, de caráter permanente, com estratégias bem definidas e mecanismos de corrupção.

Todavia, a Lei 9.605/98 não traz menção específica em seus dispositivos sobre o cometimento de delitos ambientais por organizações criminosas constituídas com finalidade de praticar tais delitos, mas essa compreensão é fundamental para investigar os crimes ambientais de maior ofensividade, na medida em que é um marco normativo capaz de autorizar ou não a utilização de técnicas previstas na Lei 12.850/13 (GIL, 2017, p. 67).

Nesse contexto, também é possível notar alguns principais pontos da lei de crime organizado que dificultam a sua aplicação no tocante aos crimes ambientais, em principal ao tráfico de animais silvestres.

4.1 CONCEITO RESTRITIVO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

O conceito de organização criminosa foi fruto de grandes discussões no âmbito legislativo e ainda fomenta debates. Um ponto a ser levantado, é que a Lei 12.850/2013 trata sobre infração penal, abrangendo os crimes e as contravenções penais, porém não existem

contravenções penais com pena máxima superior a quatro anos na legislação penal brasileira. Então, na prática, o conceito de organização criminosa é ligado apenas aos delitos, o que surge à divergência doutrinária, para a aplicabilidade da lei, já que as contravenções penais são muito praticadas pelas organizações criminosas, um exemplo é a prática do jogo do bicho.

Assim, Guilherme Nucci (2017, p. 147) entende que há possibilidade de existir uma organização criminosa que, embora cometa atos contra a sociedade, não serão enquadrados na definição legal, uma vez que não estão cometendo delitos.

Nesse contexto, existem ainda certas críticas no sentido de que o conceito restritivo de organização criminosa pautado no cometimento de infrações penais superiores a quatro anos, tende a limitar demasiadamente o âmbito de aplicação da Lei de Organização Criminosa (Lei 12.850/13). Segundo Ana Luiza, Flávio Cardoso e Gustavo Gazzola (2014, p. 43):

De fato, a grande nocividade social desse tipo de macrocriminalidade emana principalmente da organização em si, de suas características como organização, de cuja atuação nascem os mais variados tipos penais. Não são estes, destarte, que tornam a organização criminosa o que ela é; é ela, ao contrário, que os torna o que eles são: infrações organizadas, porque perpetradas por membros de uma organização criminosa, agindo em prol desta.

Assim, apenas podem ser reconhecidas como organizações criminosas aquelas que impliquem no cometimento de crimes ambientais que possuam penas máximas cominadas em patamar superior a quatro anos e que evidencie haver transnacionalidade no ilícito. Porém, percebe-se que são poucos delitos, presentes na Lei de Crimes Ambientais, cujo preceitos sancionatórios superam o patamar de quatro anos.

O alcance de tipos penais, como por exemplo no artigo 29 da Lei Ambiental, apenas pelo critério da pena máxima, não atrai a incidência da Lei de Organizações Criminosas (SUXBERGER; REIS, 2020, p. 143). Além disso, a maioria dos crimes ambientais previstos na Lei dos Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98) não são considerados crimes graves, de forma que não há previsão legal que tipifique sua prática por meio de organização criminosa.

Portanto, casos em que se mantêm a exploração ilícita de um mercado, desde aqueles que caçam os animais aos que transportam, até os consumidores ou os que comandam essas organizações a essas infrações ambientais, teria então uma resposta penal frustrada do Estado e longe do que preleciona a Constituição, que afirma a tutela objetiva de bens fundamentais pela intervenção pena, como modo de garantia do meio ambiente (SUXBERGER; REIS, 2020, p. 143).

Nesse cenário, é possível propor a necessidade de criar uma tipificação própria para os delitos de tráfico de animais, pois os infratores nessas situações possuem vantagens advindas do cometimento desses crimes que, muitas vezes, superam os riscos ou a expectativa de efeitos negativos do aparato sancionatório. Pode exemplificar o caso do funcionário público Valdivino Honório de Jesus, que fora autuado por pelo menos 14 vezes, e estima-se que com ele já foram apreendidos cerca de 3.775 animais. Mesmo sendo réu em inúmeros processos, Valdivino ostenta um lucrativo negócio por mais de 20 anos (RODRIGUES, 2017).

O que se observa é uma realidade em que os traficantes de animais são favorecidos com uma tipificação penal dirigida aos cidadãos que, até mesmo por motivação cultural, possuem, em suas residências, pássaros e animais silvestres, sem autorização de órgãos ambientais (MACHADO, 2012, p. 25).

Com esse critério limitativo circunscrito à pena máxima dos delitos imputáveis a organizações criminosas, apenas alguns deles ensejariam tratamento de organização criminosa, como alguns dos delitos ambientais tipificados na Lei n. 9.605/98 e em outras leis ambientais, como a Lei de Biossegurança e a Lei de Atividades Nucleares (SUXBERGER; REIS, 2020, p. 145).

Sendo assim, das amplas possibilidades para a prática de delitos ambientais em conformação de organização criminosa, apenas poucos tipos penais, salvo se presente a transnacionalidade das condutas, permitem eventual responsabilização pela composição de organização criminosa.

Além disso, o texto da Lei de Crimes Ambientais também possui uma má definição do que se entende como crime de tráfico de animais e pouco diferencia aqueles que mantêm animais em cativeiro ilegal dos traficantes profissionais e recorrentes. Dificultando então a sua tipificação como organização criminosa e o combate das mesmas.

Ou seja, há possibilidade de enquadrar como organização criminosa, mas o seu conceito restritivo prejudica a incidência de uma lei mais gravosa e deixa de abarcar situações que poderiam envolver organizações criminosas.

Portanto, a resposta de instrumentos sancionatórios na perspectiva ambiental mostra-se necessária e deve-se observar a proporcionalidade em face do perfil dos infratores, de modo que se busque apenar cada conduta, conforme sua dimensão de dano e reiteração das práticas delituosas.

4.2 CRIMES ORGANIZADOS COM CARÁTER TRANSNACIONAL E NACIONAL

Além do critério do patamar sancionatório, a Lei 12.850/13 menciona a transnacionalidade e, ao adotar a terminologia crime organizado transnacional, definiu então as organizações criminosas na esfera internacional. A Lei define a transnacionalidade a partir das infrações penais previstas em Tratados e em Convenções internacionais da qual faz parte, conforme disposto no artigo 1º, incisos I e II, parágrafo 2º.

Nos casos em que os delitos ambientais assumem um caráter transnacional e estão presentes as características do fenômeno de organização criminosa, é possível o alcance dos mecanismos e sanções descritas na Lei de Crime Organizado. Esse critério contempla situações que afrontam o patrimônio ambiental, como a biopirataria (SUXBERGER; REIS, 2020, p. 145).

Alguns delitos presentes na Lei Ambiental podem trazer a característica de transnacionalidade em sua previsão. A transnacionalidade possui grande compatibilidade de infrações ambientais com a incidência de organizações criminosas. Porém, ao analisar esses delitos, esses possuem características próprias de direito e bem difuso, em especial pela perspectiva de lesão causada aos bens jurídicos tutelados, quais sejam os recursos e serviços ecossistêmicos (SUXBERGER; REIS, 2020, p. 146).

Nesse sentido, a utilização dos instrumentos previstos na Lei 12.850/13 continuam a ser limitadas pelas penas previstas na Lei dos Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98). Há um espaço de conformação legislativa que demanda atenção e rigor do Estado brasileiro para persecução de condutas próprias de estruturas organizadas contra o meio ambiente. Então, o que se constata é a carência de previsão normativa em relação ao crime organizado ambiental, dependendo-se da legislação penal interna (MARTINS DA ROSA, 2013). Porém, tanto no plano internacional quanto a do direito interno, são reconhecidas como insatisfatórias para perseguição e dissipação do comércio ecológico ilícito.

O autor Ernesto Savona (2000, p. 308-309) expressa que a diferenciação entre a criminalidade transnacional e a nacional reside no fato de que a primeira implica a violação de leis penais de diversas jurisdições, enquanto a segunda se limita à violação da legislação penal de um único Estado.

Uma diferença é que, embora nenhuma contravenção penal apresente pena máxima superior a quatro anos, é possível a existência de organizações criminosas voltadas a prática dessa espécie de infração penal desde que possuam caráter transnacional. Assim, independentemente da pena máxima cominada ou de se tratar de crime ou contravenção

penal, resta configurada a organização criminosa se verificada a transnacionalidade da infração penal (SAVONA, 2000, p. 309).

Nesse sentido, é possível citar a Lei 12.694/12 que, embora tenha permitido a possibilidade de reconhecimento de uma organização criminosa como autora de qualquer crime ambiental, independe da reprimenda prevista no tipo. Assim, quando o delito cometido é transnacional, a Lei limita, sem justificativa, para casos de organizações criminosas de atuação restrita ao território nacional, o reconhecimento destes grupos como organizações criminosas somente para casos de crimes ambientais considerados graves, com pena máxima igual ou superior a quatro anos de prisão.

Porém, o crime de tráfico de animais não possui um tipo penal então depende-se da tipificação disposta na Lei de Crimes Ambientais. A Lei prevê, em seu artigo 29, uma pena de seis meses a um ano por tráfico de animais silvestres, mas não determina prisão preventiva para crimes com menos de quatro anos de pena. Sendo assim, o tráfico da fauna é considerado um crime de baixo potencial ofensivo e o infrator não responde por seu crime em regime fechado durante a parte processual, se for o entendimento da autoridade. O texto da Lei até mesmo pouco diferencia o crime daquele que mantém animais em cativeiro ilegal dos traficantes profissionais e recorrentes.

Com isso, mesmo com a vigência da Lei 12.850/13 essa realidade não muda quanto aos delitos ambientais. O Brasil segue tratando de forma distinta a criminalidade organizada ambiental transnacional da mesma criminalidade com atuação somente interna, embora os efeitos deletérios à sustentabilidade ambiental, em ambos os casos, possam ser similares.

Portanto, o que se consta é que existe uma possibilidade de reconhecimento como organização criminosa com estrutura voltada para a prática de qualquer crime ambiental, independentemente da reprimenda prevista no tipo, mas deve ser transnacional. Assim, como discutido, nos casos em que a estrutura possui atuação restrita ao território nacional, o reconhecimento das características da organização criminosa só torna viável nos casos de crimes ambientais considerados graves, o que limita demasiadamente a aplicabilidade dos conceitos e métodos delineados na Lei 12.850/13, inclusive em relação à aplicação no crime de tráfico de animais silvestres.

4.3 PRESENÇA DE INIMPUTÁVEIS NO SUJEITO ATIVO DO CRIME

Na Lei de Organização Criminosa, o sujeito ativo do crime pode ser toda e qualquer pessoa, desde que atingido o número mínimo de quatro pessoas, o que torna um crime de concurso necessário.

Porém, a presença de inimputáveis a fim de compor o quórum mínimo de quatro pessoas na organização criminosa gera diferentes opiniões entre doutrinadores. Na doutrina e jurisprudência majoritárias, se firmam no tocante ao antigo crime de quadrilha ou bando, e sempre admitiu a contagem de inimputáveis, e dos agentes não identificados, “desde que reste devidamente comprovada sua atuação no fato típico plurissubjetivo ou caracterizado pela pluralidade ativa” (SALES, 1997, p. 176).

Sales (1997, p. 175) destaca que, ao analisar o elemento da tipicidade nos tipos plurissubjetivos, não exige que todos os agentes sejam imputáveis, ou seja, “que possuam 'capacidade de Direito Penal' para a configuração dos crimes plurissubjetivos ou caracterizados pela pluralidade ativa”.

Hungria (1959, p. 178-179) defende sobre a possibilidade de incluir os inimputáveis para efeitos de contabilização do mínimo de associados na quadrilha ou bando, assim como os membros não identificados:

Para o reconhecimento do *quorum* mínimo de associados, podem ser computados mesmo os *irresponsáveis* ou *não puníveis*, desde que possam manifestar o *quantum satis* de entendimento e vontade para o acordo em torno do fim comum e sejam capazes de contribuição *pro parte virili* [...] A impossibilidade de identificação de algum dos componentes do número mínimo (dada a sua ocultação) não impede o reconhecimento do crime, desde que haja a certeza moral de sua existência.

No que se diz ao tipo penal de organização criminosa da Lei 12.850/13, também se sustenta a possibilidade de inclusão de inimputáveis no número mínimo de quatro associados, sobretudo em razão da causa de aumento de pena estipulada no artigo 2º, §4º, inciso II, nas hipóteses que há participação de criança ou adolescente na organização.

Sobre o assunto, Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 486) dispõe que:

Evidenciada a presença de pelo menos 4 (quatro) pessoas, é de todo irrelevante que um deles seja inimputável – qualquer que seja a causa da inimputabilidade penal (v.g., menoridade, doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado) –, que nem todos os integrantes tenham sido identificados, ou mesmo que algum deles não seja punível em razão de alguma causa pessoal de isenção de pena.

Entretanto, Cezar Bitencourt e Paulo Busato (2014, p. 52) discordam e reforçam que não admitem, em nenhuma hipótese, esse entendimento, por lhes faltar ânimo associativo, consubstanciado na vontade consciente de integrar associação criminosa de forma a contribuir

para realização de fins da mesma, exceto quando uma pessoa impunível em virtude de alguma causa pessoal de isenção de pena:

Não descaracteriza a organização criminosa o fato de, por exemplo, num grupo de quatro pessoas, um dos seus componentes ser, por algum motivo, impunível em virtude de alguma causa pessoal de isenção de pena. Afastar da composição do número mínimo (quatro ou mais) somente indivíduos inimputáveis, deve-se reconhecer, é completamente diferente, sob o aspecto dogmático, da hipótese de tratar-se de alguém isento de pena em decorrência de uma causa pessoal. Por todas essas razões consideramos equivocadamente arbitrário admitir os inimputáveis como integrantes do número mínimo legal de quatro pessoal.

Cezar Bitencourt (2014, p. 52) comenta que incluir a participação de crianças ou adolescentes, os quais são absolutamente inimputáveis e não possuem menor noção do que está acontecendo, representa uma arbitrariedade desmedida, mesmo que não se atribua responsabilidade penal a incapazes.

Nessa perspectiva, é possível citar o penalista argentino Sebastian Soler (1970, p. 604) o qual discorre que, para configurar o número mínimo, a organização deve ser composta de sujeitos capazes do ponto de vista do Direito Penal, não considerando então os inimputáveis. Bitencourt (2014, p. 52) acrescenta que:

[...] menores de 18 anos utilizados como ‘instrumentos’ para a prática de crime, independentemente de ser organizado ou desorganizado, não integram o número mínimo para a composição tanto de organização criminosa, como de associação criminosa, indiferentemente. Esses menores utilizados pelo grupo organizado como instrumentos, não são considerados para o número mínimo legal (quatro pessoas) e instrumento não é sujeito de crime algum.

Entretanto, não devem ser generalizadas as situações nas quais os inimputáveis são utilizados como absoluto instrumento, ou seja, desprovido de dolo. Apesar de não caracterizar a sua culpabilidade, certifica-se que a realização do tipo por inimputáveis não encontra empecilhos na sistemática penal.

Assim como dispõe Sales (1997, p. 175), “também os inimputáveis, segundo a nossa normativa, podem atuar dolosamente, posto que a realização do fato típico não requer a consciência, nem mesmo potencial, da ilicitude do fato”.

Inclusive, segundo o julgamento do HC 181021/DF, foi decidido pela Sexta Turma do STJ, que a alegação de que o menor já está corrompido não isenta o réu de responder pelo crime de corrupção de menores, já que para a configuração do delito basta a participação de uma criança ou adolescente (GOMES, 2011).

Guilherme Nucci (2019, p. 28) diz que é possível que o número mínimo de quatro agentes possa ser constituídos por menores de 18 anos, embora ainda não possuam capacidade para responder pelo crime, são essenciais para a concepção da organização criminosa, visto que são utilizados como instrumentos para prática de crimes, mas em alguns casos também integram o grupo.

A Lei 12.850/13 ainda sedimenta esse entendimento ao preceituar que a pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) “se há participação de criança ou adolescente” (art. 2.º, § 4.º, I).

Então, os agentes menores irão submeter ao procedimento para apuração de ato infracional junto a Vara de Infância e da Juventude, nos termos do Estatuto da criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990).

Nesse sentido, assim como no antigo crime de quadrilha ou bando, não deve desconfigurar a participação dos inimputáveis no número mínimo de pessoas exigidas pelo tipo para consumação do delito.

4.4 INCIDÊNCIA DA LEI DE CRIME ORGANIZADO EM CRIMES AMBIENTAIS COMETIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS

Sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica no âmbito dos crimes ambientais, há certa discussão sobre o tema, diante da dificuldade em aferir a responsabilidade do ente moral em inquéritos sobre o assunto.

Existem duas teorias a respeito da responsabilidade, a dupla imputação e responsabilização direta. A primeira teoria sustenta que, para configurar responsabilização da pessoa jurídica nos crimes ambientais, exige-se imputação de uma conduta delituosa a uma pessoa física, que estaria atuando em nome da empresa. A segunda teoria expressa a ausência de vinculação da responsabilização de uma pessoa física com a da pessoa jurídica, pois a responsabilidade da empresa independe da caracterização da responsabilidade de uma pessoa física (KISHIDA, 2017, p. 100).

Nesse contexto, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) entendia que a responsabilização da pessoa jurídica nos crimes ambientais deveria ser caracterizada na conduta de uma pessoa física, exigindo uma dupla imputação entre a atuação da empresa e da pessoa física (REsp 865864). Em novos julgados, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a exigência de

dupla imputação não é justificada, posto que dificulta a caracterização da responsabilidade jurídica nos crimes ambientais (RE 548181 / PR – 1ª Turma do STF).

Então, após a mudança da jurisprudência, adota-se a responsabilização direta, que independe da dupla imputação para caracterizar a responsabilidade, não considerando mais o referencial da ação de uma pessoa física para imputar a responsabilidade de uma pessoa jurídica.

Destaca-se que o legislador contribuinte não previu, de forma expressa, acerca da responsabilização criminal da pessoa jurídica sobre o modelo de responsabilização penal, nem mesmo o legislador ordinário ao elaborar a Lei 9.605/98 (KISHIDA, 2017, p. 102).

Tanto a pessoa jurídica, quanto a pessoa física são sujeitos de direitos e obrigações sociais, então nos casos que a atuação empresarial cause danos a terceiros, a empresa será processada, por ser considerada civilmente responsável. Porém, constata-se certa dificuldade do legislador em prever toda e qualquer possibilidade de perigo em empresas que importe um risco à sociedade. Um exemplo a ser citado sobre uma atividade empresarial que importou um incremento de custo social, sem que o direito se posicionasse para imposição de sanções, foi o desastre ocorrido em Mariana, Minas Gerais (KISHIDA, 2017, p. 103).

A imposição de sanções penais incentiva que os membros da sociedade adotem um comportamento social adequado, o que para uma pessoa jurídica significa que deverá não apenas cumprir as leis, mas para o direito ambiental é importante que não atue de forma a criar riscos que não são permitidos, e colocar aquele que se aproveitou do lucro gerado em tal incremento, assim como dispõe o princípio do poluidor pagamento e do usuário pagador (KISHIDA, 2017, p. 103).

De fato, não é possível que o Estado e o legislador prevejam todos os riscos que uma atividade empresarial poderá gerar, porém abandonar à sociedade os custos desses riscos é deixar que a pessoa jurídica detenha do lucro sem consequências de sua atuação.

Vale pontuar que nem toda ação de uma pessoa física pode gerar responsabilidade penal da pessoa jurídica, para que isso seja possível é preciso que: “a infração tenha sido cometida por decisão do representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, mas sempre no interesse” (art. 3º, Lei nº 9.605/98). Assim, se o ato imputado foi uma decisão isolada de um funcionário, não estarão presentes os requisitos.

Ney de Barros Bello Filho (2015) entende que, mesmo não estando configurada a responsabilidade da pessoa física, por falta de conhecimento dos elementos presentes à responsabilização, não é caso de afastamento da responsabilidade do ente moral.

Sobre o assunto, a Min. Rosa Weber se manifestou (RE nº 548181 PR) sustentando que a adoção da teoria da dupla imputação implica no estabelecimento de cláusula limitadora da aplicação direta do artigo 225, § 3º, da Constituição Federal (CF/88), visto que a mesma não impõe tal exigência para caracterização.

Conforme o art. 2º, § 6º, da Lei 12.830/13, o indiciamento utilizado na esfera penal trata-se de um ato privativo do Delegado de Polícia, e ocorre quando as provas e indícios apurados no curso do inquérito apontam a autoria do delito investigado a um suspeito.

Visto a falta de regulamentação legal acerca do indiciamento, é importante expor como a jurisprudência trata sobre o tema. O STF já se manifestou contrário a possibilidade de indiciamento por determinação por parte do magistrado (HC 115.015-SP julgado em 27/08/2013- 2ª Turma do STF), entendendo que o ato de indiciamento é atribuição exclusiva de autoridade policial, não sendo possível após o recebimento da denúncia. Além disso, o despacho fundamentado deve anteceder ao indiciamento, sendo exposto as razões que embasam tal fato. Inclusive o STF enunciou a respeito:

EMENTA: Inquérito Policial. Despacho genérico de indiciamento referente a diretor de entidade, por fato que teria ocorrido durante gestões anteriores. Indiciamento precipitado, não justificado, que constitui evidente constrangimento ilegal. Recurso de habeas corpus parcialmente concedido. (HC 8466/PR; Habeas Corpus nº 1999/0003165-2, Rel. Min. Felix Fisher).

No caso da pessoa jurídica, o presidente da investigação não é liberado do ônus de fundamentar o indiciamento, pois ainda que não realizado em face de pessoa física, poderá importar em dano à honra da pessoa jurídica (KISHIDA, 2017, p. 111).

Nesse sentido, conforme a Lei 12.850/13, é possível aplicar pena àqueles que se associem para prática de crimes, nos casos em que a pena cominada seja superior a quatro anos. Porém nota-se que não há previsão legal na Lei 12.850/13 para penalizar pessoas jurídicas nesses casos, sendo a persecução criminal direcionada apenas às pessoas físicas que a compõem, e que a maioria dos delitos inscritos na Lei dos Crimes Ambientais cominam penas inferiores a quatro anos, inclusive o tráfico de animais silvestres.

Isabelle Kishida (2017, p. 113) entende que, nos casos que a pessoa jurídica possui finalidade de constituir organização criminosa para cometer delitos ambientais, deve ser desconsiderada a personalidade jurídica, pois não pode ser utilizada para encobrir os verdadeiros autores, tendo como base o artigo 4º da Lei de Crimes ambientais e o artigo 91, II, b, do Código Penal.

Guilherme Feliciano (2013, p. 491) comenta que pode parecer contraditória a responsabilização da pessoa jurídica no âmbito criminal e desconsiderar no plano civil para possibilitar a reparação de danos, mas essas medidas visam a tutela eficiente do meio ambiente, assim como defende o artigo 225 da Constituição Federal.

Diante do exposto, nas organizações criminosas é essencial para tipificação da conduta a existência ou não de dolo específico para estabelecer um vínculo definitivo e estável para prática de mais de um delito. Então, assim como dispõe Luccas Chiamulera Böhrer (2021), para caracterizar o dolo de pessoas jurídicas nos tipos penais basta verificar se há vontade de se associar e de assumir riscos. Portanto, deve ser reconhecida a tipicidade da prática dos delitos de organização criminosa pelas pessoas jurídicas.

Assim como nos casos dos inimputáveis, não há distinção entre concurso de pessoas capazes e incapazes, o crime dispõe sobre um vínculo estável de 4 ou mais indivíduos para cometer um delito, com estrutura organizada e com divisão de tarefas, constituindo assim o crime de organização criminosa, mesmo se apenas uma das pessoas for adulta. Dessa forma, todos os capazes e inimputáveis podem ser sujeitos ativos na prática de todos os crimes (art. 5º, CF/88).

Dito isso, há necessidade de criação e sistematização de uma teoria geral da pena direcionada às pessoas jurídicas, com elaboração de critérios mínimos para que a responsabilização do ente moral respeite os princípios básicos do direito penal, e a necessidade de uma clara identificação dos elementos que fundamentam a culpabilidade no indiciamento da pessoa jurídica. Com essa falta, corre o risco de uma imputação de responsabilidade objetiva, ferindo o princípio do devido processo legal, que torna obrigatório a presunção de inocência, o princípio da legalidade e o ônus da acusação para provar os fatos imputados ao acusado.

Isso se deve visto que adotamos a teoria de responsabilização direta, em que a responsabilidade da empresa independe da caracterização da responsabilidade de uma pessoa física, e é necessário evitar a prática desses delitos e que detenham lucros sem consequências de sua atuação, principalmente em crimes ambientais.

5. CONCLUSÃO

Por todo exposto no trabalho, é possível notar que, devido ao constante crescimento das organizações criminosas no âmbito nacional e internacional e suas consequências negativas, foi necessário a alteração da lei para combater com mais rigor o crime.

Embora tenha sido constatado que o crime organizado é um fenômeno mundial e existente há séculos, percebe-se que a globalização altera as relações sociais e amplia o campo de ação desse crime, tornando-se difícil de ser contida.

A revogação das Leis do crime organizado evidencia a necessidade de acompanhar as modificações das organizações criminosas e a importância de conceituar, devido às lacunas contidas, e tipificar o crime, estabelecendo assim sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, as infrações penais relacionadas e o procedimento criminal.

Entretanto, a criminalidade organizada não ataca somente indivíduos determinados, e sim uma sociedade. No cenário dos crimes ambientais, em especial o tráfico de animais silvestres, viu-se que estes atuam com estruturas delitivas extremamente complexas, com tecnologias de ponta.

Sobre o tema, é possível verificar que os tratados com convenções não conjugam o crime ambiental com o crime organizado. Inclusive, ao regular a criminalidade organizada transnacional, não é abordado diretamente os crimes ambientais.

No cenário brasileiro, verificou-se que, por ser uma lei recente, existem alguns pontos e controvérsias diante do tema, e que o país ainda regula de forma incompleta os crimes ambientais cometidos por organizações criminosas, principalmente com a vigência da Lei 12.850/13, que não muda a realidade quanto aos delitos ambientais, tratando de forma distinta a criminalidade organizada ambiental transnacional da com atuação somente interna, por exemplo.

O aprimoramento do enfrentamento da criminalidade organizada, que afeta o meio ambiente, deve-se focar no aprimoramento dos arranjos institucionais do Estado que materializam a ação fiscalizatória e preventiva desta área. Alguns atores institucionais, como organizações governamentais e não governamentais, fazem muito mais pela promoção do meio ambiente, com uma atuação descentralizada, intersetorialidade e conjugação de esforços, do que eventual previsão legislativa que estenda aos crimes ambientais o aparato normativo de enfrentamento às organizações criminosas.

É preciso que, além do Estado oferecer respostas aos danos ambientais, a sociedade civil se interesse em prevenir essas práticas. A resposta dos instrumentos sancionatórios na perspectiva ambiental é necessária e deve observar de modo proporcional aos perfis dos infratores, buscando apenas cada conduta de acordo com a dimensão do dano.

REFERÊNCIAS

ABREU, Carlos Magno. **A História da Operação Boitatá e a Serpente de Um Milhão de Dólares**. [s. N.], 2013.

AGUIAR, Mariana Daniel de. **Organização Criminosa e a Conversão da Prisão em Flagrante em Prisão Preventiva**. Florianópolis, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/14240/1/TCC%20MARIANA%20ENTREGAR.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2021.

AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho: a história secreta do crime organizado**. Rio de Janeiro: Record, 2010. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/152106213/Comando-Vermelho-AHistoria-Secreta-do-Crime-Organizado-Carlos-Amorim>>. Acesso em: 18 out. 2021.

ANDRADE, Herivelton Batista de. **A ameaça do tráfico de animais silvestres no brasil: o caso da arara-azul e do mico leão-dourado**. 2011. Disponível em: <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/1852/1/2011_HeriveltonBatistadeAndrade.pdf>. Acesso em: 07 maio. 2021.

ALVES, R.R.N.; LIMA, J.R.F.; ARAÚJO, H.F. 2013. **The live bird trade in Brazil and its conservation implications: an overview**. Bird Conservation International 23:53–65. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/bird-conservation-international/article/live-bird-trade-in-brazil-and-its-conservation-implications-an-overview/31F71BEEEF88DCD9C938B333C4200DC1>>. Acesso em: 07 maio. 2021.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Cidadania: do direito aos direitos humanos**. São Paulo: Acadêmica, 1999.

ANTUNES, Dalton Araujo. **A importância do comércio legal frente ao comércio ilegal de animais silvestres**. UPIS, 2001.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 9 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crime organizado e proibição de insuficiência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BARROS, Marco Antonio de. **Crimes contra a administração militar, organização criminosa e a “lavagem” de capitais**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 36, jan 2007. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crimes-militares-contr-a-administracao-militar-como-antecedentes-ao-delito-de-lavagem-de-dinheiro/>>. Acesso em: 05 abril. 2021.

BASTOS, Lilian Freitas; LUZ, Vera Lúcia Ferreira; REIS, Isaías José dos; SOUZA, Valéria Leão. **Apreensão de espécimes da fauna silvestre em Goiás – situação e destinação**.

Revista de Biologia Neotropical, Rio Verde – GO: 2008. Disponível em: <<https://revistas.ufg.br/index.php/RBN/article/view/9822>>. Acesso em: 05 abril. 2021.

BECCHI, Ada. **Criminalità organizzata: paradigmi e scenari delle organizzazioni mafiosi in Italia**. Roma: Donzelli, 2000.

BELLO FILHO, Ney de Barros (2015). **Responsabilidade Criminal da Pessoa Jurídica por crimes contra o meio ambiente: um balanço após 27 anos de Constituição**, Revista de Direito Ambiental, ano 20, vol.80.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Primeiras reflexões sobre organização criminosa**. 2013. Disponível em: <<https://cezarbitencourt.jusbrasil.com.br/artigos/121936003/primeiras-reflexoes-sobre-organizacao-criminosa>>. Acesso em: 22 nov. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa – Lei 12.850/13**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: UMA LEITURA DOGMÁTICA. **Revista Caderno de Relações Internacionais**, vol. 5, nº 8, jan-jun. 2014. Disponível em: < <http://docplayer.com.br/25065640-Participacao-em-organizacao-cri-minosa-uma-lei-tura-dogmatica-participation-in-criminal-organiza-tion-a-dogmatic-reading.html>>. Acesso em: 30 nov. 2021.

BÖHLER, Luccas Chiamulera. **Responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos delitos de associação criminosa e organização criminosa (Lei nº 12.850/2013)**. 8 de julho de 2013. In Artigos. By Equipe IBDPE. Disponível em: <<https://ibdpe.com.br/rppj/>>. Acesso em: 30 nov. 2021.

BOND, Letycia. **Livro Vermelho da Fauna 2018 registra 1.173 espécies sob risco**. 2019. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-01/livro-vermelho-da-fauna-registra-1173-especies-sob-risco>>. Acesso em: 07 maio. 2021.

BORN, R. H. Terceiro setor. In: TRIGUEIRO, A. (Org.). **Meio ambiente no século 21: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento**. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

BRASIL. **Código Penal**. Brasília, DF, Senado, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 07 maio. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 maio. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 3.607**, de 21 de setembro de 2000. Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3607.htm>. Acesso em: 05 abril. 2021.

BRASIL. **Decreto – Lei nº 4.657**, de 4 de Setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm#:~:text=%C2%A7%201o%20A%20lei,nem%20modifica%20a%20lei%20anterior.>. Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 5.015**, de 12 de Março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 07 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 7.735**, de 22 de fevereiro de 1989. Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17735.htm>. Acesso em: 05 abril. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 76.623**, de 17 de novembro de 1975. Promulga a Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d76623.htm>. Acesso em: 05 abril. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.197**, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm>. Acesso em: 05 abril. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm>. Acesso em: 07 maio. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.034**, de 3 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas (revogada). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19034.htm>. Acesso em: 05 abril. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 07 maio. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.217**, de 11 de abril de 2001. Altera os arts. 1o e 2o da Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110217.htm>. Acesso em: 10 de out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.694**, de 24 de julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de

setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm>. Acesso em: 05 abril. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 05 abril. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça STJ. **HC 8466/PR; Habeas Corpus nº 1999/0003165-2**, Rel. Min. Felix Fisher. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8397116/habeas-corpus-hc-8466-pr-1999-0003165-2/relatorio-e-voto-102649140>>. Acesso em: 29 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal STF. **HABEAS CORPUS. HC 115.015-SP**. julgado em 27/08/2013- 2ª Turma do STF. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24150845/habeas-corpus-hc-115015-sp-stf/inteiro-teor-111888258>>. Acesso em: 29 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 548181 PR. PRIMEIRA TURMA. PARANÁ**. 06/08/2013. Relatora Ministra Rosa Weber. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342675/recurso-extraordinario-re-548181-pr-stf>>. Acesso em: 29 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça STJ. **Recurso Especial: REsp 865864 PR 2006/0230607-6**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6028339/recurso-especial-resp-865864-pr-2006-0230607-6-stj/relatorio-e-voto-12156500>>. Acesso em: 29 nov. 2021.

CARRERA, Francisco. **O tráfico de animais silvestres: a legislação brasileira**. In: **O Brasil no Combate ao Tráfico de Animais Silvestres**. Brasília, DF: Ministério das Relações Exteriores, 2004.

CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **O sujeito ecológico: a formação de novas identidades na escola**. In: Pernambuco, Marta; Paiva, Irene. (Org.). Práticas coletivas na escola. 1ed.Campinas: Mercado de Letras, 2013, v. 1. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/8680/2/O_sujeito_ecologico_a_formacao_de_novas_identidades_culturais_na_escola.pdf>. Acesso em: 08 abril. 2021.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede – a era da informação: economia, sociedade e cultura**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CÍCERO, Natali Carolini de Oliveira; SOUZA, Marcelo Agamenon Goes de. **A origem do crime organizado e sua definição à luz da Lei nº 12.694/12**. In: ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA ETIC, 2013. v. 9, n. 9, 2013. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/3564/3320>>. Acesso em: 07 maio. 2021.

CITES. **Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagem em Perigo de Extinção**. Disponível em: <<http://www.cites.org>>. Acesso em: 12 out. 2021.

CONSERINO, Cassio Roberto; VASCONCELOS, Clever Carvalho; MAGNO, Emanuel. **Crime organizado e institutos correlatos**. Atlas, 10/2010.

CORTESÃO, J. **A Carta de Pero Vaz de Caminha**. São Paulo: Livros de Portugal, 1943.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime organizado: comentários à nova lei sobre o crime organizado**. lei nº 12.850/2013. Salvador: Juspodivm, 2013.

DESTRO, Guilherme Fernando Gomes. **Tráfico de Animais Silvestres: Da captura ao retorno à natureza**. 2018. Disponível em: <https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/102/o/Tese_Destro__G.F.G._v_red.pdf>. Acesso em: 04 julho. 2021.

DIAS, Genebaldo Freire. **Educação Ambiental. Princípios e práticas**. 2 ed. São Paulo. Gaia. 1993

FELICIANO, Guilherme Guimarães (2013). **Revista da Faculdade de Direito**, nº 108, p.491/528. Jan/dez. Universidade de São Paulo.

FERNANDES, Rubem César. O que é o terceiro setor?. **Revista do legislativo**, Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, n. 18, p. 26-30, abr./jun. 1997. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/1091>>. Acesso em: 07 maio. 2021.

FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. **Criminalidade organizada: comentários à lei 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Curitiba: Juruá, 2014.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FONSECA, Cibele Benevides Guedes. **Colaboração premiada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

FRANCO, Alberto Silva. STOCO, Rui (Coords.) **Código penal e sua interpretação jurisprudencial**. 7° ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FREITAS, Gilberto Passos de. **A tutela penal do meio ambiente**. In: Dano Ambiental, Prevenção, Reparação e Repressão. BENJAMIN, Antonio Herman (Coordenador). 1ª ed. v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

GIL, Adilson Pinto. **Estudo de viabilização de instrumentos jurídicos para a aplicação das penas relacionadas às condutas vinculadas ao Tráfico de Animais Silvestres**. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.esg.br/bitstream/123456789/852/1/ADILSON%20PINTO%20GIL.pdf>>. Acesso em: 29 nov. 2021.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime Organizado: enfoques criminológicos, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GOMES, Luiz Flávio. **Corrupção de menor: crime formal. Críticas desde a teoria constitucionalista do delito**. 2011. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121923332/corruptao-de-menor-crime-formal-criticas-desde-a-teoria-constitucionalista-do-delito>>. Acesso em: 02 dez. 2021.

GOMEZ, C. G. M. **O novo crime de associação criminosa e suas modificações**. 2014.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2009.

GRECO FILHO, Vicente. **Comentário à lei de organização criminosa**. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book.

HANSEN, AL.; Li, A.; JOLY, D.; MAKARU, S. & BROWNSTEIN, JS. (2012) **igitial Surveillance: A Novel Approach to Monitoring the Illegal Wildlife Trade**. PLoS ONE 7(12): e51156. Disponível em: <<https://doi.org/10.1371/journal.pone.0051156>>. Acesso em: 09 de julho. 2021

HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino. **Das redes e do tráfico de animais**. Geografia, vol. 11, n. 2, jul/dez. 2002. Londrina, PR: Universidade Estadual de Londrina. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/geografia/article/view/6730>>. Acesso em: 07 maio. 2021.

HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino; CARVALHO, Márcia Siqueira de. **O tráfico de animais silvestres no Paraná**. Maringá, PR: 2006, Acta Sci. Human Soc. Sci., v. 28, n. 2.

HERNÁNDEZ, Mabel Rocío. LINARES, Jorge Enrique (2018). El Tráfico de Especies Silvestres como Empresa del Crimen Organizado. Policía Nacional DIJIN. Disponível em: <<https://www.policia.gov.co/sites/default/files/trafico.html>>. Acesso em: 06 maio. 2021.

HEMLEY, G.; FULLER K.S. **International Wildlife Trade: a CITES Sourcebook**. Washington (USA): WWF/Island, 1994.

IBAMA (Brasil). **Sobre o Ibama**. 2018. Disponível em: <<https://www.ibama.gov.br/institucional/sobre-o-ibama>>. Acesso em: 07 maio. 2021.

IUCN (2002) **IUCN Guidelines for the Placement of Confiscated Animals**. Aprovado durante o 51o Conselho da IUCN. Gland, Suíça: IUCN. Disponível em: <<https://portals.iucn.org/library/efiles/documents/2002-004.pdf>>. Acesso em: 07 maio. 2021.

JUPIARA, A. e ANDERSON, C. **Rio é o centro internacional de traficantes de animais**. O Globo, 21 de julho, Rio de Janeiro, 1991.

KISHIDA, Isabelle Vasconcellos. O Indiciamento da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**. Brasília, v. 8, n. 1, p. 99-120, Edição Especial, jan/jun 2017. ISSN 2178-0013. Disponível em: <<https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/494>>. Acesso em: 29 nov. 2021.

LACAVAL, Ulisses. **Tráfico de animais silvestres no Brasil: Um diagnóstico preliminar**. Brasília: WWF Brasil, 2000. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/16237568-Trafico-de-animais-silvestres-no-brasil-um-diagnostico-preliminar.html>>. Acesso em: 06 de Agosto. 2021.

LE DUC, J.P. () **"Trafficking in animals and plants: a lucrative form of crime"**. International Criminal Police ICPO. n. 458/459, 1996.

LEVORIN, Marco Polo. **Fenomenologia das associações ilícitas**. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). Crime organizado. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, C. de. **Qual é a diferença entre organização criminosa e associação criminosa?**. 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/diferenca-organizacao-criminosa/>>. Acesso em: 30 nov. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 8ª. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: juspodivm, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LIPINSKI, Antônio Carlos. **Crime Organizado & Processo Penal**. Curitiba: Juruá, 2003.

MACHADO, R. F. S. **Considerações sobre o enquadramento típico do tráfico de animais silvestres**. Custos Legis – Revista Eletrônica do Ministério Público Federal. Rio de Janeiro. 2012. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Machado_Animais_Silvestres.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2021.

MAGROSKI, Ludmila Macedo; PESSOA, Andressa do Nascimento; LUCEMA, Wilmara Guedes de; LOURES-RIBEIRO, Alan; ARAÚJO, Carlos Barros de. **Where to release birds seized from illegal traffic? The value of vocal analyses and ecological niche modeling**. Perspectives in Ecology and Conservation. Volume 15, Issue 2, April–June 2017. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1679007316300706?via%3Dihub>>. Acesso em: 07 maio. 2021.

MAIA, Camilla Figueirêdo de Girão. **Tráfico internacional de animais silvestres à luz do Direito Internacional Público e as medidas de ações para prevenção e combate deste**. 2016. Disponível em: <https://camillafigueiredodegiraomaia.jusbrasil.com.br/artigos/400768995/trafico-internacional-de-animais-silvestres-a-luz-do-direito-internacional-publico-e-as-medidas-de-acoas-para-prevencao-e-combate-deste?ref=topic_feed>. Acesso em: 07 maio. 2021.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro: lavagem de ativos provenientes de crime**. São Paulo: Malheiros, 1999.

MARTINS, José Eduardo Figueiredo de Andrade. **O conflito conceitual de organização criminosa nas leis n° 12.694/12 e 12.850/13**. Âmbito Jurídico, 1 fev. 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-conflito-conceitual-de-organizacao-criminosa-nas-leis-n-12-694-12-e-12-850-13/>>. Acesso em: 4 nov. 2021.

MARTINS DA ROSA, Rafaela Santos. **Crime ambiental organizado: marco normativo nacional e internacional**. Revista de Doutrina da 4.^a Região, Porto Alegre, n. 54, jun. 2013. Disponível em: <https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao054/Rafaela_da%20Rosa.html>. Acesso em: 27 nov. 2021.

MASSON, Cleber. MARÇAL, Vinicius. **Crime Organizado**. 4^a Ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

MEGALE, Luiz Guilherme. **Ambientalismo Multinacional**. Veja Especial Ecológica. Rio de Janeiro. D e Z, 2002.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Aspectos gerais e mecanismos legais**. 3.^a Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Aspectos gerais e mecanismos legais**. 5.^a Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MENEGUELLI, Gisella. **10 animais em extinção que podem desaparecer ainda este ano**. Janeiro – 2016. Disponível em: <<https://www.greenme.com.br/animais-em-extincao/2771-10-animais-em-extincao-que-podem-desaparecer-ainda-esteano>>. Acesso em: 07 maio. 2021.

MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães. **Aspectos Constitucionais do Crime Organizado**. In: MESSA, A. F.; CARNEIRO, J. R. G. Crime Organizado. São Paulo: Saraiva, 2012.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: Doutrina – Jurisprudência – Glossário**. 4^a Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MILARÉ, Édis. **Legislação ambiental do Brasil**. São Paulo: APMP, 1991.

MINAYO, M.C.S. A violência social sob a perspectiva da saúde pública. Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, 1994, 10 (supl. 1): 07-18.

MMA, In: **Agenda 21**; 2012. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21>>. Acesso em: 09 maio. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 8. Ed. S. Paulo: Atlas. 2000.

NAÍM, Moisés. **Ilícito. O ataque da pirataria, da lavagem do dinheiro e do tráfico à economia global**. Trad. Sérgio Lopes. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

NASCIMENTO, Carlos Augusto Rodrigues do; CZABAN, Robson Esteves; ALVES, Rômulo Romeu Nóbrega. (2015) **Trends in illegal trade of wild birds in Amazonas state, Brazil**. Tropical Conservation Science 8:1098-1113. Disponível em:

<<https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/194008291500800416>>. Acesso em: 07 maio. 2021.

NASSARO, Adilson Luís Franco. **O tráfico de animais silvestres no Brasil**. Fórum Ambiental da Alta Paulista, Volume VI. Tupã: ANAP. 2010) ISSN 1980-0827. Disponível em:

<http://amigosdanatureza.org.br/publicacoes/index.php/forum_ambiental/article/view/63/66>. Acesso em: 25 maio. 2021.

NORTON, B. **Mercadoria, comodidade e moralidade: os limites da quantificação na avaliação da biodiversidade**. In: Biodiversidade. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 3. ed. rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <<https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/4636-Organizao-Criminosa-Guilherme-de-Souza-Nucci.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2021.

PACHECO, Rafael. **Crime organizado: medidas de controle e infiltração policial**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2011.

PARROCCHIA, Daniel. **Philosophie de la reseaux (Filosofia das Redes)**. Paris: Presses Universitaires de France, 1993.

PHILIPPI Jr., Arlindo; PELICIONI, Maria Cecília Focesi. **Educação Ambiental e Sustentabilidade**. Barueri, SP: Manole, 2014.

PIMENTEL, Elza de Fátima Araújo. **Tráfico de animais silvestres**. 2009. Disponível em: <https://smastr16.blob.core.windows.net/portaleducacaoambiental/2019/04/trabarquivo_10052010100508_elza-de-fatima.pdf>. Acesso em: 07 maio. 2021.

PIRES, F.D.A. **Exame da situação atual dos componentes do ecossistema e atividades humanas**. Encontro Nacional sobre Conservação da Fauna e Recursos Faunísticos. Rio de Janeiro: IBDF/FBCN, 1977.

PIOLI, Roberta Raphaelli. **Noções sobre o tráfico de animais no Brasil**. 2012. Disponível em: <<https://tribunapr.uol.com.br/noticias/nocoos-sobre-o-traffic-de-animais-no-brasil/>>. Acesso em: 8 nov. 2021.

PLANALTO; In: Conservação sobre diversidade biológica, **Decreto nº 2.159/98**, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1998/anexos/and2519-98.pdf>. Acesso em: 07 maio. 2021.

PRADO, Luiz Regis; CASTRO, Bruna Azevedo de. Crime organizado e Sistema jurídico brasileiro: a questão da conformação típica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.98, n.890, p. 409-443, dez. 2009.

REGUEIRA, R. F. S.; BERNARD, E. 2012. **Wildlife sinks: quantifying the impact of illegal bird trade in street markets in Brazil**. *Biological Conservation* 149: 16-22. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0006320712001152?via%3Dihub>>. Acesso em: 07 maio. 2021.

RENTAS (ONG) - Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres. **1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Faunas Silvestres**. 2001. Disponível em: <https://www.rentas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL_RENTAS_pt_final.pdf>. Acesso em: 07 maio. 2021.

RENTAS (ONG) - Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres. **I Relatório Nacional sobre gestão e uso sustentável da Fauna Silvestre**. 1º edição, abril de 2016. Disponível em: <http://www.rentas.org.br/wp-content/uploads/2014/10/IREL_RENTAS_FINAL_3.pdf>. Acesso em: 05 de maio. 2021.

RENTAS (ONG) - Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres. **Revista Ecologia e Desenvolvimento – Nº 100 – Sociedade civil mobilizada**. 23 de abril de 2002. Disponível em: <<https://rentas.org.br/revista-ecologia-e-desenvolvimento-no-100-sociedade-civil-mobilizada/>>. Acesso em: 05 de maio. 2021.

RIBEIRO, Leonardo Barros; SILVA, Melissa Gogliath. **O comércio ilegal põe em risco a diversidade das aves no Brasil**. 2007. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252007000400002>. Acesso em: 07 maio. 2021.

RODRIGUES, Sabrina. **Polícia cumpre mandado de busca contra maior traficante de animais silvestres do Brasil**. *O Eco*, Rio de Janeiro, set. 2017. Disponível em: <<https://oeco.org.br/salada-verde/policia-prende-maior-trafficante-de-animais-silvestres-do-brasil/>>. Acesso em: 27 nov. 2021.

ROESLER, Átila da Rold. **A falácia do combate ao crime organizado**. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 8, n. 318, 21 mai. 2004. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5214>>. Acesso em: 20 out. 2021.

SAAB, Jamil José. **Tráfico ilícito de animais silvestres: a resposta penal segundo a lei 9.605/98**. *Ver. ciênc. hum*, Taubaté, v. 12, n. 1, p. 61-66, jan/jun. 2006.

SANTOS, Leticia Cristina dos. **O tráfico internacional de animais silvestres: o desrespeito e a violação do ciclo de vida das principais espécies**. 2019. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/3484/1/TG-Nataly_Ferreira_Wu.pdf>. Acesso em: 20 out. 2021.

SANTOS, Pedro Sérgio dos. **Direito Processual Penal & a Insuficiência Metodológica: a alternativa da mecânica quântica**. Curitiba: Juruá, 2004.

SAVONA, Ernesto U. Processi di globalizzazione e criminalità organizzata transnazionale. In: **Studi in ricordo di Giandomenico Pisapia**. Criminologia, v. 3. Milano: Giuffrè, 2000.

SERRA, Camila Rebouças. **Empreendedorismo na gestão ambiental: o combate ao tráfico de animais silvestres**. São Paulo: Imprensa Oficial, 2005.

SICK, H.; TEIXEIRA, D.M. **Notas sobre as aves brasileiras raras ou ameaçadas de extinção**. Rio de Janeiro: Museu Nacional, n. 62, 1979.

SILVA, Eduardo Araújo. **Crime Organizado: procedimento probatório**. São Paulo: Atlas, 2003.

SILVA, Eduardo Araújo. **Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015

SILVA, Ivan Luiz. **Crime Organizado: aspectos jurídicos e criminológicos (Lei nº 9.034/95)**. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1998

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 18. ed. rev. atual. EC 27. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Luciana Caetano da. **Fauna Terrestre no Direito Penal Brasileiro**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 18. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <<https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/6257-Manual-de-Direito-Ambiental-18ed-2020-Lus-Paulo-Sirvinskas.pdf>>. Acesso em: 20 de setembro. 2021

SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05.10.1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SOLER, Sebastian. **Derecho Penal Argentino**, Buenos Aires, Tipográfica Editora Argentina, 1970, v. 4.

SOS FAUNA. **A SOS Fauna**. Disponível em: <<https://sosfauna.org.br/a-sos-fauna/>>. Acesso em: 07 maio. 2021.

SOUZA, L.C. **Diagnóstico do atual status do tráfico de animais silvestres no Brasil**. Monografia de Graduação. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Seropédica. 2007.

SOUZA, Marllon. **Crime organizado e infiltração policial: parâmetros para a validação da prova colhida no combate às organizações criminosas**. São Paulo: Atlas, 2015.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano Suxberger; REIS, Rhuan. **Criminalidade organizada em crimes ambientais: marcos normativos internacionais e possíveis respostas**. Revista Direito Ambiental e sociedade, v. 10, n. 1, jan./abr. 2020 (p. 133-154). Disponível em:

<<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/8599/4204>>. Acesso em: 27 nov. 2021.

TOLENTINO NETO, Francisco. **Histórico do crime organizado**. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). Crime organizado. São Paulo: Saraiva, 2012.

TOUFEXIS, A. **All God's creatures priced to sell**. Time. v. 142, p.3, 1993.

TOURINHO, José Lafaieti Barbosa. **Crime de quadrilha ou bando e associações criminosas**. 2º ed. Curitiba: Juruá, 2008.

UICN. **Acerca de la UICN**. Disponível em: <<https://www.iucn.org/es/secretaria/acerca-de-la-uicn>>. Acesso em: 07 maio. 2021.

VIDOLIN, Gisley Paula; MANGINI, Paulo Rogério; BRITO, Mauro de Moura; MUCHAILH, Mariese Cargnin. **Programa Estadual de manejo da fauna silvestre apreendida – Estado do Paraná, Brasil**. Cad. Biodivers. V. 4, n. 2, dez. 2004.